MPMG APRESENTA

Guia orientativo para ASSOCIAÇÕES PROTETORAS DOS ANIMAIS

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Guia orientativo para ASSOCIAÇÕES PROTETORAS DOS ANIMAIS

1ª edição

Belo Horizonte
PGJMG | 2021

FICHA TÉCNICA

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (Cedef)
Responsável: Luciana Imaculada de Paula – Promotora de Justiça e Coordenadora da Cedef

Produção: Assessoria de Comunicação Integrada (Asscom)
Projeto gráfico e diagramação: Esther Gonçalves
Revisão: Ana Paula Rocha, Fernanda Cunha Pinheiro da Silva e Marianna Bicalho de Albuquerque

Número ISBN: 978-65-88261-04-0
Tipo de Suporte: E-book
Belo Horizonte, 2021.
121 p.

ÍNDICE

Clique no n.º do item ou da página para ir diretamente ao trecho desejado

1 Apresentação 6

2 Constituição de uma Associação 10

Objetivo 10

Estatuto 11

Órgãos administrativos 12

Assembleia Geral 14

Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas 15

Inscrição municipal e estadual 18

Outros registros 18

3 Captação de recursos para a causa animal 21

Captação de recursos para Organizações da Sociedade Civil (OSCs) 22

Recursos para políticas públicas para animais 27

Controle social das políticas públicas 29

Considerações finais 33

4 A possibilidade de destinação de recursos decorrentes da responsabilização por danos ambientais a entidades de preservação ambiental 37

Recursos decorrentes de reparação, compensação ou indenização ambiental 43

Recursos provenientes de penas pecuniárias 45

Plataforma Semente 49

5 O papel das Organizações da Sociedade Civil no controle populacional ético de cães e gatos 53

Mas o que seria o controle populacional ético de cães e gatos? 54

6 Estratégias de conscientização para a tutela/guarda responsável de animais 68

7 Animais comunitários 74

8 Lar temporário e adoção: 78

9 Gatos ferais 84

10 Pessoas em situação de acumulação de animais: o que é e como intervir ... 89

11 Animais explorados para tração 94

A exploração de tração animal no Brasil 94

Bem-estar, sensibilidade e consciência nos animais 95

Algumas leis que protegem os animais 97

Veículos de tração animal em centros urbanos e o dever dos municípios 101

O papel dos cidadãos e das ONGs 104

12 Como denunciar situações de maus-tratos 107

Algumas considerações sobre a importância de agir 109

Diagnóstico da situação de maus-tratos 110

Comprovação da situação de maus-tratos 115

Encaminhamento à autoridade competente 115

Destino do animal apreendido 117

Conclusão 118

1

APRESENTAÇÃO

"Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, e de repente você estará fazendo o impossível."
São Francisco de Assis

A nossa Carta Maior, chamada por muitos de "Constituição Verde", impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, vedando a prática de maus-tratos contra animais (art. 225, *caput* e § 1º, VII, da CR/88). E não podemos esquecer que também é conhecida como "Constituição Cidadã". Unindo os conceitos, é fácil depreender que as organizações da sociedade civil de proteção animal exercem importante papel na implementação do comando constitucional.

Mas, antes mesmo da Constituição da República de 1988, o Decreto n.º 24.645/34, do Presidente Getúlio Vargas, estabeleceu que os animais são assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público (MP), seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras de animais, firmando vínculo de parceria entre o MP e as organizações não governamentais (ONGs) na tutela dos interesses dos animais.

Desde então, o ordenamento jurídico passou a prever a possibilidade de qualquer cidadão ajuizar ação popular (Lei n.º 4717/65) e de as associações manejarem Ação Civil Pública (Lei n.º 7347/85).

A par da utilização de instrumentos processuais na defesa de interesses difusos, da forte atuação na conscientização da população e do controle social exercido junto a órgãos públicos dos diferentes Poderes, as ONGs têm cada vez mais atuado diretamente na prestação de serviços socioambientais.

Nesse sentido, elas vêm assumindo o papel de abrigar e tutelar animais recolhidos nas ruas, adotando medidas de controle populacional ético e saúde única ao providenciar castração, vacinação e vermifugação desses, em benefício de toda a sociedade, incluindo animais humanos e não humanos.

O tratamento ético destinado aos animais sintoniza-se com o que dispõe a legislação mineira (Lei n.º 22.231/16), que reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direitos despersonificados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (art. 1º, parágrafo único).

Diante da relevância do tema, a parceria entre o MP e entidades da sociedade civil organizada vem se estreitando cada vez mais.

Sabe-se que não são poucos os desafios enfrentados pelas valorosas entidades atuantes na proteção animal, que, em sua atividade, se defrontam com a omissão estatal, com a ausência de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como com a falta de literatura voltada à administração de ONGs.

Para auxiliar a sociedade civil organizada na consecução de sua nobre missão na defesa animal, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF), idealizou este Guia.

Com ele, busca-se esclarecer e orientar tanto as entidades do terceiro setor quanto a sociedade em geral sobre questões pertinentes ao exercício da tutela animal, envolvendo, por exemplo, maus-tratos a animais, acumulação, captação de recursos e papel das ONGs.

Espera-se, ainda, que as informações contidas nesta cartilha possam trazer esclarecimentos aos profissionais do Direito, notadamente aos Promotores de Justiça, Juízes de Direito e Advogados, acerca das questões legais envolvendo a destinação de recursos a entidades do terceiro setor.

FOTO: Alex Iby - Unsplash

FOTO: RF Studio - Pexels

2

CONSTITUIÇÃO DE UMA ASSOCIAÇÃO

Autores: *Aline Seoane Resende Paulino e Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais – CeMAIS*[1]

OBJETIVO

Na constituição de uma Associação, a primeira decisão a ser tomada é definir quais serão seus objetivos.

Neste ponto, devem ser observadas as seguintes perguntas:

1) Por que criar uma Associação? (Motivo que os levou à decisão de criar a Associação);

2) Para que criar esta Associação? (O que ela fará para resolver os problemas levantados anteriormente);

3) Como ela atuará? (Atividades principais a serem realizadas).

1. Material integrante do Livro "Associações: Criação e Gestão". Disponível em: https://www.cemais.org.br/publicacoes

Pense em todas as frentes de atuação que poderão ser realizadas, mas não esqueça: ter um foco norteador das atividades é essencial para que os associados e administradores não se percam ao longo do tempo.

ESTATUTO

Ao criar uma Associação, uma das primeiras providências é elaborar a Proposta de Estatuto com as regras sobre a constituição, o funcionamento e as obrigações da organização. Depois de aprovado, o Estatuto é o principal documento da Associação, indicando o seu direcionamento.

A lei estabelece uma série de requisitos para a elaboração do Estatuto das Associações e das Fundações, sem os quais ele não tem valor e não pode ser registrado. O Estatuto deve ainda observar outros requisitos específicos quando há interesse em alguma certificação.

Os principais requisitos estão previstos no artigo 54 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e no artigo 33 da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e devem ser observados pelos associados a fim de garantir o registro da Associação e, futuramente, o exercício das atividades e a captação de recursos.

Requisitos do artigo 54 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

1) A denominação, os fins e a sede da Associação;

2) Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

3) Os direitos e deveres dos associados;

4) As fontes de recursos para sua manutenção;

5) O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;

6) As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

7) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Requisitos do artigo 33 da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil):

1) Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

2) Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido deve ser transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

3) Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Os órgãos administrativos da organização são aqueles que, de acordo com o Estatuto, são responsáveis pela gestão e pela tomada de decisões. A Associação tem liberdade para constituir seus órgãos administrativos

atendendo às suas necessidades, embora, obrigatoriamente, deva manter a Assembleia Geral e um órgão responsável pela gestão, geralmente uma Diretoria. Um Conselho Fiscal para aprovação das contas da entidade é legalmente facultativo, mas administrativamente recomendável. Cabe ao Estatuto regulamentar as competências e o funcionamento de cada órgão.

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Associação, formada por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários. Possui o poder-dever de decisão sobre os assuntos mais importantes da organização, como a criação, objetivos, eleição de dirigentes, exclusão de associados e dissolução da entidade.

Já a Diretoria Administrativa é responsável pela gestão da Associação, acompanhando a execução de suas atividades. Nesta categoria está o Presidente, representante legal da entidade, responsável judicial e extrajudicialmente por todos os atos administrativos praticados. A nomenclatura e o número de componentes da Diretoria podem variar conforme interesse e necessidade da Associação.

O Conselho Fiscal é órgão responsável pelo controle das contas da entidade. Sua existência não é obrigatória, mas sua atuação é de extrema relevância para a transparência e a segurança da organização. A quantidade de membros e seu funcionamento podem variar conforme interesse da Associação, desde que seja mantido um número mínimo de três membros.

Há também o Conselho Deliberativo, outro órgão auxiliar da Administração que é colegiado e seus integrantes são escolhidos pela Assembleia Geral. Ele é formado para auxiliar na tomada de decisões, devendo decidir sobre diversos assuntos da Associação. Além dele,

existe ainda o Conselho Consultivo, que, em geral, participa de reuniões para aconselhar e dar sugestões sobre a gestão da entidade e sobre projetos realizados.

É bom lembrar que as reuniões dos conselhos devem ser sempre registradas em atas.

ASSEMBLEIA GERAL

O Estatuto elaborado deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral da instituição. Formada por todos aqueles envolvidos na criação da Associação, a Assembleia deve ser convocada por meio de um Edital de Convocação, documento indispensável para dar publicidade a todos os interessados, contendo a data, a hora, o local, os objetivos da Assembleia e a pauta da reunião, que será: a constituição da Associação, aprovação do Estatuto, eleição dos membros que irão compor o primeiro mandato nos órgãos diretivos e a definição da sede.

No dia marcado, antes do início da Assembleia, os associados deverão eleger, exclusivamente para esse ato, o presidente e o secretário, que serão responsáveis, respectivamente, por conduzir e redigir a ata. O presidente da Assembleia dará início aos trabalhos com a leitura da ordem do dia, constante no Edital de Convocação, encaminhando os assuntos para debate na ordem apresentada.

Nesse momento, o Estatuto será analisado pelos presentes e aprovado com ou sem modificações. Posteriormente, os membros que integrarão os órgãos administrativos da entidade deverão ser votados, constando na ata a qualificação completa dos dirigentes e conselheiros eleitos.

A forma de eleição seguirá as cláusulas já aprovadas do Estatuto. Ao final, deve ser elaborada a ata correspondente para que seja assinada por todos os presentes.

O Estatuto aprovado deve ser assinado apenas pelo presidente da Associação e por um advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Juntamente com a ata de Assembleia, o secretário elabora uma lista de presença com o nome e a qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço) de todos que passarão a ser membros da Associação.

Assim como a Assembleia Geral de instituição, todas as reuniões entre associados que tenham como objetivo alterar o Estatuto ou eleger novos dirigentes ou conselheiros devem ser precedidas de Edital de Convocação. Deve-se também ser feita a Ata de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, registrada no Cartório Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de validar todas as mudanças e atualizações ocorridas durante o funcionamento da organização.

REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA E CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Assinada a Ata de Assembleia Geral de Constituição, a Associação estará devidamente fundada. No entanto, para obter personalidade jurídica e passar a ser reconhecida como sujeito de direitos e de deveres, seus documentos constitutivos precisam ser registrados na

Receita Federal e no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do município em que se localiza sua sede.

Com as mudanças das regras da Receita Federal para inscrição e alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tornou-se necessário o preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica e emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) antes da entrega da documentação ao cartório.

Passo a passo para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

1) Pelo site www.receita.fazenda.gov.br, acessar o aplicativo ou programa Receitanet para preencher os dados cadastrais;

2) Preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) de acordo com os dados que constam no ato constitutivo, Estatuto e Ata de Assembleia Geral;

3) Gravar a FCPJ/ Quadro de Sócios e Administradores (QSA);

4) Transmitir, pelo Receitanet ou pelo Aplicativo de Coleta WEB, a FCPJ/QSA;

5) Imprimir o Recibo de Entrega;

6) Imprimir, na página da RFB na Internet, o Documento Básico de Entrada (DBE);

7) O Presidente, que é o representante legal da Associação, deverá assinar o DBE e reconhecer a firma em cartório.

O DBE emitido, impresso e com firma reconhecida deverá ser anexado aos documentos que serão encaminhados ao cartório para deferimento da inscrição no CNPJ. Se houver qualquer divergência ou equívoco nas informações prestadas, o cartório recusará o DBE, sendo necessária alteração pela Associação e emissão de novo documento.

Documentos que devem ser encaminhados ao cartório para registro:

1) Duas vias da Ata da Assembleia de Constituição, devidamente assinadas pela diretoria e pelo secretário da Assembleia;

2) Duas vias do Edital de Convocação, constando data, hora, local e a pauta da reunião;

3) Duas vias da Lista de Presença, devidamente assinadas por todos os participantes da Assembleia;

4) Duas vias do Estatuto aprovado, rubricadas e assinadas pelo presidente eleito, com assinatura de um advogado inscrito na OAB e respectivo número de inscrição;

5) Requerimento ao cartório solicitando o registro do ato assinado pelo Presidente;

6) Termo de Posse assinado, contendo os nomes dos associados e os respectivos cargos que assumiram, caso as posses tenham sido realizadas em momento posterior à Assembleia Geral;

7) Pagamento das taxas do cartório, que variam conforme o estado, número de páginas e o ano corrente.

É dever da Associação manter atualizados os dados cadastrais, informando ao CNPJ do Ministério da Fazenda sempre que ocorrerem alterações do nome, sede, endereço, telefone e eleições de nova diretoria.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

A Associação também deve providenciar junto à Prefeitura do município de sua sede a Inscrição Municipal para obter o número de Contribuinte Municipal e o Alvará de Funcionamento da instituição, que autoriza o uso do espaço físico da organização, após verificar as condições de segurança e salubridade. O Alvará deve ficar visível para todas as pessoas que visitam a Associação.

Já a Inscrição Estadual e o Registro na Junta Comercial são pré-requisitos essenciais para o cadastro como contribuinte do ICMS, mantido pela Receita Estadual, somente se a Associação pretende praticar atos comerciais.

OUTROS REGISTROS

Se mantiver empregados, é necessário que a Associação adquira o Livro de Registro de Empregados, que deve ser devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho em até 30 dias após a primeira contratação.

A entidade também precisa providenciar sua matrícula junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal, para fins de

recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Dependendo da atividade-fim da organização, serão necessários outros registros adicionais, como Alvará da Vigilância Sanitária.

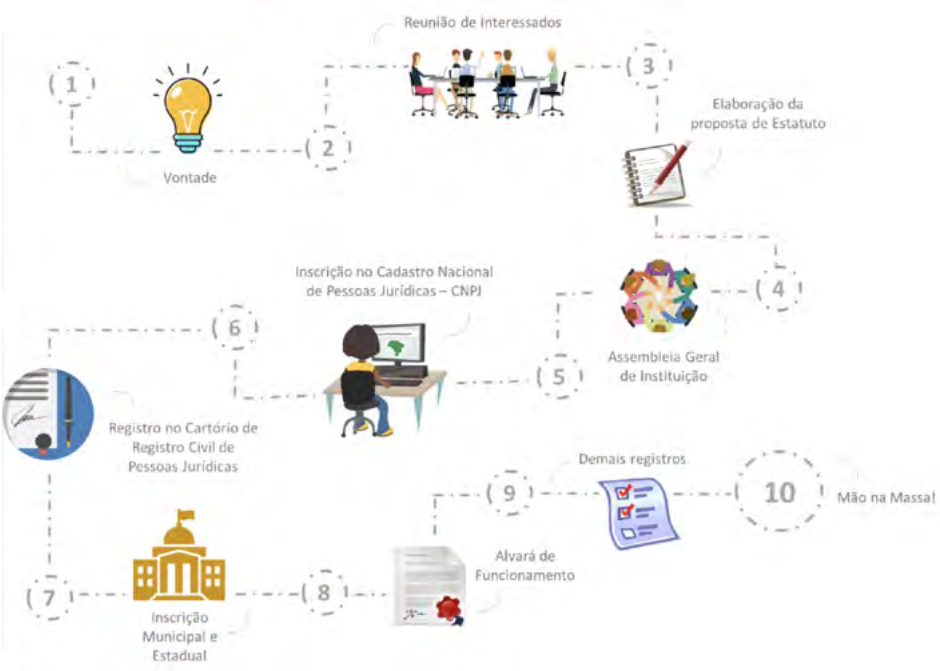

PASSO A PASSO: constituição e registro de uma Associação

FOTO: Helena Lopes - Pexels

3

CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CAUSA ANIMAL

Autores: *Patrícia Zimmerer Murta, Paulo Gonçalves Carvalho, Adriana Araújo*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assevera que é dever do poder público e da coletividade proteger o meio ambiente, incluindo a fauna e a flora.

Partindo desse pressuposto, temos dois entes de captação de recursos para a causa animal:

1) **Poder público:** para execução das políticas públicas para animais;

2) **Coletividade:** para desempenho das demais ações que o governo não executa.

A seguir, iremos abordar cada uma dessas formas isoladamente e, por fim, discorreremos sobre como essas duas instâncias devem estar

articuladas na execução das políticas públicas para animais.

CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS)

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, Secional São Paulo (OAB-SP) (2011), as fontes de recursos mais acessadas pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ainda são pessoas físicas e jurídicas de direito privado. A captação de recursos ocorre, em especial, na forma de doação, que pode ser beneficiada ou não por incentivos fiscais.

Umas poucas organizações, no entanto, também se utilizam da venda de produtos e serviços para incrementar a renda.

Desde o ano de 2014, o Terceiro Setor conta, ainda, com o apoio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) no tocante à transferência de recursos para execução de políticas públicas por órgãos não governamentais.

Iremos abordar cada uma das modalidades a seguir.

› Doações ‹

As OSCs contam com as doações para o financiamento de seus custos operacionais, programas e projetos.

O art. 538 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) conceitua a

doação como o “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Além da doação simples, há também o tipo de doação com encargos, ou seja, quando uma organização faz uma doação em troca de uma contrapartida, o que configura uma espécie de patrocínio. Neste caso, consolidar o contrato por escrito garante a segurança jurídica desse acordo.

Pessoas físicas podem abater até 8% do valor do imposto de renda com doações (1% para programas dedicados a pessoas com deficiência, 1% a programas dedicados a combater o câncer e 6% para projetos e fundos voltados a crianças e adolescentes, idosos, cultura, audiovisual e esporte). Dessa forma, não é possível apoiar programas voltados aos animais.

Não é permitida a dedução do imposto de renda das doações feitas diretamente a entidades sem fins lucrativos de qualquer natureza, mesmo quando possuam Títulos de Utilidade Pública ou sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

› Venda de produtos e serviços ‹

Cada vez mais as Organizações do Terceiro Setor se utilizam da venda de produtos e serviços como fonte de recursos, uma vez que a receita pode ser destinada livremente para sua manutenção operacional, não estando vinculada a programas ou projetos específicos.

Contudo, para esse fim, a comercialização de mercadorias deve estar prevista no Estatuto Social como um meio para a sustentação financeira da entidade - visto que é uma organização sem fins lucrativos.

Exemplos de venda de produtos ou serviços por OSCs:

1) a venda de produtos doados para a organização, realizada geralmente por meio de bazares;

2) a venda de produtos da própria organização, sejam por ela produzidos ou produzidos sob sua encomenda e geralmente identificados com sua marca, tais como canecas, adesivos, camisetas, bonés etc.;

FOTO: Keagan Henman - Unsplash

3) prestação de serviços pela organização, tais como cursos e palestras, ou até mesmo guarda de veículos em terrenos transformados em estacionamento.

A venda de produtos ou serviços pelas OSCs está sujeita ao cumprimento de algumas determinações legais, por exemplo:

› a inscrição das atividades junto aos respectivos órgãos administrativos competentes (Fazenda Estadual, no tocante à venda de produtos, e Fazenda Municipal, no tocante à prestação de serviços);

› o cumprimento de obrigações acessórias (dispensa ou emissão de notas fiscais);

› requerimento para o reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção;

› pagamento de tributos, caso a organização não goze da imunidade ou isenção; e

› pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na hipótese de a atividade ter caráter contraprestacional e, assim, não ser caracterizada como atividade própria, conforme entende a Receita Federal.

Entretanto, muitos estados concedem isenção do ICMS às operações de vendas realizadas por entidades sem fins lucrativos.

› Recursos Públicos ‹

Em 2016, a lei que instituiu o MROSC entrou em vigor, estabelecendo o regime jurídico das parcerias voluntárias, em regime de mútua cooperação entre Administração Pública e

OSCs, visando à consecução de finalidades de interesse público.

Em primeiro lugar, para captação de recursos públicos, a instituição precisa estar com a documentação regular e as obrigações em dia. Deve estar inscrita nos portais de convênios dos Governos Federal e Estadual - e Municipal, se houver.

A transferência de recursos entre o ente público e o terceiro setor se dá por meio de dois instrumentos: o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento.

O Termo de Colaboração é o instrumento de transferência de recursos para execução de uma política pública. A parceria que não envolve a transferência de recurso é formalizada por meio do Acordo de Cooperação.

O Termo de Fomento é usado para formalizar parcerias cujos objetos sejam inovadores e de interesse público, mas ainda não fazem parte de uma política pública existente.

Esses recursos podem ser parte da dotação orçamentária de um município para determinada finalidade, mas também pode ser pleiteado por meio de emendas parlamentares. Estas podem ser repassadas diretamente às Organizações do Terceiro Setor ou por meio do município, cabendo aí o devido controle social para sua correta destinação.

Esse repasse pode ser feito, também, por meio de subvenção.

Independentemente da fonte do recurso, é fundamental que haja ampla divulgação à sociedade de sua devida destinação, bem

como dos resultados obtidos com o investimento.

RECURSOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS

Três são os instrumentos utilizados pelos governos para organizar e administrar o orçamento público: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). São utilizados em todos os âmbitos de governo: federal, estadual e municipal.

Muitos municípios não elaboram o PPA, e isso não deixa claro para a sociedade quais ações cada governo pretende realizar e de que forma os recursos serão direcionados a elas.

O ideal seria que cada gestão propusesse, por meio de conferências, por exemplo, o Orçamento Participativo, ocasião em que a população se reúne e define as prioridades do governo.

Vamos a seguir entender um pouco mais sobre cada um desses instrumentos.

› Plano Plurianual - PPA ‹

O PPA é um plano das ações pretendidas pelo governo a médio e longo prazo e deve estabelecer os objetivos e metas planejados pela Administração Pública, com prazos, datas e valores, bem como a descrição dos resultados esperados pelo governo.

Este é o instrumento que irá definir em quais políticas públicas e medidas serão investidas determinadas quantias do orçamento, garantindo a transparência dos gastos públicos e dos investimentos feitos pelo governo.

O PPA é elaborado para um horizonte de quatro anos, a partir do segundo ano do mandato, encerrando-se no primeiro ano do mandato seguinte.

› Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ‹

Já a LDO tem como principal função definir quais são as prioridades governamentais para o próximo exercício (próximo ano de governo), com base nas metas que foram estabelecidas pelo governo no plano plurianual.

Diferentemente do que acontece com o PPA, a LDO é elaborada todos os anos pelo governo e funciona como uma ligação entre a previsão de metas do plano plurianual e a aplicação do orçamento definida pela Lei Orçamentária Anual.

› Lei Orçamentária Anual - LOA ‹

A LOA precisa conter obrigatoriamente uma base da previsão das receitas orçamentárias que devem ser recebidas pelo governo, principalmente através dos tributos pagos pelos contribuintes. Além disso, deve estabelecer uma programação de gastos para o próximo exercício.

A Lei Orçamentária Anual é definida através da aprovação de uma lei especial e permite que sejam colocadas em prática as ações pretendidas pelo governo e estabelecidas no plano plurianual.

› Outras Fontes de Recursos ‹

› Multas revertidas para o Fundo Municipal de Proteção Animal;

› Medidas compensatórias de meio ambiente aplicadas a empreendimentos instalados no município;

› Recursos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) do Ministério Público;

› Emendas Parlamentares (estaduais e federais);

› Piso Fixo de Vigilância em Saúde;

› Consórcio Público;

› Financiamentos (BNDES etc.).

CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

É importante ressaltar que os atores envolvidos na causa animal de um município ou estado não devem atuar de forma isolada, mas

participativa e conjuntamente. Isso só será possível por meio da execução de uma política animalista paritária, justa e efetiva.

Para consecução de qualquer política pública, são necessários três instrumentos:

1) Conselho;
2) Plano;
3) Fundo.

Assim, temos o poder público, municipal ou estadual, e a Sociedade Civil Organizada atuando conjuntamente, por meio de um **Conselho**, na elaboração do **Plano** que irá nortear as ações para destinação dos recursos provenientes do **Fundo**.

Tal política deve ser instituída na forma de lei, podendo-se elaborar uma única norma que norteie integralmente a Política Animalista, bem como um instrumento normativo para cada proposição (Conselho e Fundo).

A simples existência de um Fundo para a causa animal não significa o imediato repasse de recursos para esse fim. É necessário que o repasse esteja previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acima de tudo, é indispensável que haja o devido controle social na cobrança de execução das políticas públicas, por meio da disponibilização de espaços de participação social e, em última instância, da utilização de instrumentos de controle e participação social. Por esse meio, a sociedade garante que os governos deem a devida transparência à destinação dos recursos públicos, para que sejam aplicados de forma eficiente.

› Instrumentos de controle e participação social ‹

De acordo com Feix (2016), controle social é a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, monitoramento, avaliação e deliberação das ações da Administração e das políticas públicas, seja durante o planejamento, por meio da definição de prioridades, seja na execução das políticas do governo.

A Constituição Federal de 1988 permitiu maior participação social na defesa dos direitos individuais e coletivos, e alguns recursos jurídicos que garantem o controle social são apresentados a seguir:
› **Petições** (direito de petição): é o direito de pedir algo a alguém. No Brasil, qualquer pessoa poderá fazer o pedido ou petição às autoridades dos três Poderes e das três esferas de governo.

› **Certidões** (direito de certidão): o direito de certidão serve tanto para a defesa de interesses individuais quanto para a defesa de interesses coletivos e difusos da sociedade.

› **Ação popular:** permite que qualquer cidadão, desde que seja eleitor, recorra ao Poder Judiciário para exercer diretamente a função de fiscalização dos atos do poder público.

› **Mandado de segurança coletivo:** é instrumento que serve para que pessoas jurídicas protejam os direitos de seus membros.

› **Mandado de segurança individual:** é instrumento apto para a proteção de inúmeros direitos individuais. O direito de petição para a obtenção de informações junto aos órgãos públicos e para o exercício do direito de certidão, não raras vezes, somente

é exercido por meio do mandado de segurança.

› **Ação civil pública:** é o instrumento processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos - não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

› **Mandado de injunção:** é ação constitucional utilizada no combate à inconstitucionalidade por omissão, à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica), utilizada para suprir a falta de uma lei.

› Espaços de participação social ‹

São exemplos de alguns espaços de participação social existentes na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal:

› **Conselhos de políticas públicas:** têm como finalidade incidir nas políticas públicas de determinado tema.

› **Conferências de políticas públicas:** são eventos nos quais as principais questões e os direcionamentos normativos de áreas temáticas em políticas públicas são determinados.

› **Ouvidoria pública:** permite que o cidadão participe da gestão pública e realize um controle social sobre as políticas, os serviços e, indiretamente, sobre os servidores públicos.

› **Audiências públicas:** são encontros públicos presenciais,

promovidos pelo governo e parlamento (vereadores, deputados e senadores) em torno de temáticas específicas, com o objetivo de discutir aspectos concernentes a uma determinada política, sendo abertas à participação dos indivíduos e grupos interessados.

› **Consultas públicas:** são instrumentos bastante semelhantes às audiências públicas; no entanto, a principal diferença é que sua estruturação não se dá presencialmente, como nas audiências públicas, mas por meio de ferramentas de votação e colaboração a distância, como a internet.

› **Grupos de trabalho:** espaço de debate e proposição sobre um tema específico. Podem existir grupos de trabalho estritamente governamentais (com a presença de representantes da sociedade civil como convidados); grupos de trabalho paritários e grupos de trabalho cuja maioria dos integrantes são representantes da sociedade. Em geral, são criados por algum instrumento normativo (decreto, portaria etc.), que define seus objetivos, prazo de funcionamento e composição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo, com este material, foi contribuir para uma melhor sustentabilidade financeira da causa animal em nosso estado, buscando elencar fontes possíveis para captação de recursos por OSCs e protetores.

No entanto, precisamos ressaltar que cabe ao poder público a

execução de políticas mais efetivas para animais, e as Organizações Não Governamentais só existem por falta dessas políticas ou por omissão dos governos.

O mais importante que entendemos aqui é munir a população e protetores de instrumentos de controle social para pressionar os governos na execução das políticas públicas para animais e na elaboração da devida prestação de contas quanto à destinação dos recursos para esse fim.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26/07/2020.

_____. **Entenda o MROSC. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil:** Lei nº 13.019/2014. Secretaria de Governo da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 2016.

_____. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 26/07/2020.

_____. **Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014. Institui o MROSC**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13019-31-julho-2014-779123-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em 31/07/2020.

FEIX, Romeu Aloísio (org). **Controle social, avaliação e monitoramento de políticas públicas.** Palmas, TO : Unitins, 2016.

LENZI, Tié. **Saiba o que é e para que serve PPA, LOA e LDO**. Artigo publicado na coluna Cidadania, do site Toda Política. Disponível em: https://www.todapolitica.com/ppa-ldo-loa/. Acesso em 02/08/2020.

NOSSA CAUSA. **Guia do MROSC**. Arquivo eletrônico MMDA, disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_cen2ffYUF7f8Y7EmhEGqcDLqRjk-8ul/ Acesso em 02/08/2020.

OAB-SP. **Captação de Recursos para o Terceiro Setor. Aspectos Jurídicos.** Comissão de Direito do Terceiro Setor. Dezembro de 2011. Arquivo eletrônico MMDA, disponível em: https://drive.google.com/file/d/1aE4ep1z4LqhpSaAQAaF10vc6fgJEJ2Gt/ Acesso em 02/08/2020.

PEIXOTO, Alice Emmanuele Teixeira. **Orçamento Participativo: Como funciona**. Artigo publicado no Portal Politize em 21/12/2016. Atualizado em 01/02/2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/orcamento-participativo-como-funciona/. Acesso em 02/08/2020.

FOTO: arquivo MPMG - Força-tarefa Brumadinho/2019

4

A POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS A ENTIDADES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Autora: *Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho*

Na seara da proteção ambiental, no âmbito da qual se encontra inserida a preservação da vida e do bem-estar animal como um todo, prioriza-se a adoção de mecanismos tendentes a evitar o dano. Isso se dá em razão de que, nessa seara, uma vez perpetrado o dano, não raro esse se mostra de difícil ou impossível reparação. Dessa forma, é imprescindível a aplicação de princípios, como os da precaução e da prevenção, voltados a impedir que ocorram ações danosas ao meio ambiente.

A sabedoria popular já consagrou o brocardo "melhor prevenir do que remediar", o que se aplica, de forma mais do que adequada, à proteção ambiental, posto que muitas vezes se mostra inviável a integral reparação do dano causado. Sobretudo no que tange ao bem-estar animal, é fácil notar a larga gama de situações nas quais a reparação

do dano causado se mostra inviável. O sofrimento, a mutilação ou até mesmo a cessação de uma vida animal são irreparáveis. Ainda nesses casos, o sistema jurídico pátrio possui mecanismos voltados à compensação do dano causado como fórmula que, a um só tempo, visa penalizar o causador do dano, desestimular novas práticas danosas e compensar a coletividade pelo mal que lhe fora causado, uma vez que um meio ambiente equilibrado, no qual todas as formas de vida possam se desenvolver de forma digna, é direito assegurado a todos em nossa Constituição Federal[1].

É nesse contexto que se insere o Princípio da Responsabilidade, também conhecido como Princípio da Reparação. Há muito tempo, desde antes de nosso texto constitucional, já se estabelecera a obrigatoriedade de que o causador de dano ambiental arque com a reparação devida. Tal obrigatoriedade encontra-se expressamente prevista no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, que disciplina a Política Nacional de Meio Ambiente[2].

Considerada a relevância da matéria, a norma preconizada pela legislação do início da década de 1980 foi reafirmada na Constituição

1. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

2. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Federal de 1988[3], bem como no Princípio 16, da Declaração do Rio de 1992, produzida no âmbito da Eco92[4].

O Princípio da Responsabilidade consiste na máxima de que todo aquele que causa dano ao meio ambiente fica obrigado a repará-lo, às suas expensas. É importante esclarecer que se trata de princípio aplicável em todas as esferas jurídicas nas quais o dano ambiental cause repercussão, destacando-se as esferas cível, administrativa e criminal. Assim, uma vez gerado o dano, em qualquer das esferas jurídicas na qual ele seja tratado, será buscada prioritariamente a reparação *in natura* do bem ambiental vilipendiado. Somente quando verificada a impossibilidade de reparação integral do dano causado é que será buscada a compensação correspondente à parcela do bem ambiental cuja reparação não se logrou alcançar.

Há uma proximidade muito grande entre o conteúdo do Princípio da Responsabilidade e o Princípio do Poluidor Pagador, posto que ambos têm ínsita em seu conteúdo a obrigação de que o causador do dano seja compelido a repará-lo às suas expensas. Assim, os dois princípios figuram como preceitos voltados a desestimular a ocorrência do dano ambiental, pois asseguram a internalização dos custos ambientais aos mecanismos econômicos, de forma a estimular que as pessoas considerem tais custos ao empreender quaisquer atividades

3. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

4. *Princípio 16:* As autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.

potencialmente causadoras de dano ambiental. Contudo, os referidos princípios se distinguem, considerando-se que o Princípio do Poluidor Pagador encontra-se associado à prevenção e à precaução, de forma a prevenir que os benefícios da atividade sejam internalizados pelo degradador ambiental, enquanto os danos decorrentes da referida intervenção ambiental danosa sejam distribuídos para a toda sociedade e, em maior grau, para aquelas comunidades diretamente atingidas pela ação danosa do degradador. Por outro lado, o Princípio da Responsabilidade encontra-se diretamente afeto à reparação dos danos efetivamente causados às vítimas.

Note-se que o dever de reparar o dano é assegurado independentemente das sanções administrativas e criminais aplicáveis ao seu causador.

FOTO: Chris Clark - Pexels

Assim, sob um prisma complementar, saliente-se que, muito embora as repercussões danosas dos crimes ambientais sejam elevadas, a maior parte dos crimes relacionados a ofensas a bens ambientais insere-se entre os crimes de menor potencial ofensivo, considerando-se as

penas a eles aplicadas, nos termos definidos pela Lei 9.099/95. Desse modo, verifica-se que boa parte dos crimes ambientais se encontra inserida na possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na referida lei. Dessa forma, é possível aplicar aos crimes ambientais institutos como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95).

Some-se a tais possibilidades a previsão expressa na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) de que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por penas restritivas de direitos, entre as quais se encontra a pena pecuniária[5]. Note-se que, às pessoas jurídicas autoras de crimes ambientais, em regra[6], só serão aplicáveis penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, que se traduz no financiamento, execução ou manutenção de projetos,

5. Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.
Art. 8º - As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - suspensão parcial ou total de atividades;
IV - prestação pecuniária;
V - recolhimento domiciliar. (...)
Art. 12 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

6. A exceção é a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica criada ou utilizada preponderantemente para a prática de crimes ambientais:
Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

obras e atividades voltadas à preservação ambiental.[7]

Destaque-se que, em regra, a aplicação de institutos despenalizadores e a consequente extinção das penas relativas a crimes ambientais está condicionada à reparação do dano ambiental causado, ou à impossibilidade de fazê-lo[8]. Até mesmo o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, traz, entre as condições a serem impostas ao autor do delito, a obrigação de reparar o dano ou a impossibilidade de fazê-lo.

Constata-se assim que a prática de atos que ocasionem danos ambientais traz como consequência inafastável a obrigação de reparar o respectivo dano, sendo que, em se tratando de atos que se tipifiquem como crimes, é frequente a aplicação de penas que tenham reflexos pecuniários. Tais recursos, considerados os princípios que regem a proteção ao meio ambiente, devem ser destinados, prioritariamente, à reparação ou compensação dos danos ambientais ocasionados, o que os transforma em fonte de recursos passível de ser captada por instituições voltadas à proteção ambiental para a consecução de seus objetivos.

Nesses moldes, é preciso esclarecer quais as formas mediante as quais

7. Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção de espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

8. Art. 28 - As disposições do art. 89 da **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

as entidades de proteção animal, que se inserem entre as instituições de proteção ambiental, podem utilizar para ter acesso a tais recursos.

RECURSOS DECORRENTES DE REPARAÇÃO, COMPENSAÇÃO OU INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Trata-se de recursos provenientes da obrigação civil de reparar o dano ambiental causado.

Prioritariamente, será buscada a reparação, *in natura*, do dano causado, a qual pode ser realizada diretamente pelo causador do dano ou por terceiros (entidades públicas ou privadas), desde que o causador do dano arque como os respectivos custos.

Dessa forma, havendo entidades cujos objetivos sociais coincidam com a reparação de danos de mesma natureza daquele perpetrado, é perfeitamente possível que elas executem a reparação devida, que se dará sob a responsabilidade do causador do dano ambiental e será por ele custeada.

Por outro lado, sendo inviável a reparação do dano propriamente dito, será buscada a sua compensação. Trata-se de uma espécie de retribuição pelo dano ambiental causado, devendo também ser implementada diretamente pelo causador do dano ou por terceiros às suas expensas. Quando uma mata é destruída, por exemplo, por mais que o causador do dano possa replantá-la, faz-se necessária a compensação pelo período no qual o meio ambiente ficará privado dos benefícios que seriam trazidos pela mata já formada e que não serão viabilizados na mesma

proporção por aquela em formação. Essa perda ambiental deverá ser quantificada de forma que se possa estabelecer a devida retribuição, cuja consecução será de responsabilidade do degradador ambiental.

Em caráter subsidiário, restando demonstrada a inviabilidade, tanto da reparação do dano ambiental causado quanto da compensação do referido dano, restará a possibilidade de que o degradador promova a indenização, em pecúnia, dos danos causados.

Assim, as entidades de proteção ambiental aptas à realização das atividades de reparação ou compensação ambiental determinadas ao degradador poderão desenvolvê-las a título de serviços ambientais a serem custeados e remunerados pelo degradador, como forma de adimplir a obrigação a ele imposta.

Por outro lado, caso a reparação ambiental se dê sob a forma de indenização, os recursos correspondentes poderão ser destinados à realização de projetos ambientais em benefício da localidade degradada, de forma a retribuir a degradação até então vivenciada. Nesses termos, verificando-se a degradação de área de preservação permanente, o degradador poderá realizar diretamente a recuperação da área específica por ele degradada. Os recursos decorrentes de eventual indenização pelo período no qual as mudas plantadas, ainda em crescimento, não se prestarão com a mesma intensidade à preservação de cursos d'água, encostas ou topos de morro, poderão ser destinados à recuperação de outras áreas de preservação permanente que se encontrem degradadas. Nesse caso, a execução dos respectivos projetos poderá ser delegada a entidades públicas ou privadas que estejam tecnicamente aptas à execução das atividades necessárias à referida recuperação.

Em tais casos, tem-se a possibilidade de que o órgão do Ministério

Público perante o qual for assumida a obrigação de reparação do dano proceda à destinação dos referidos recursos diretamente a entidades de proteção ambiental que estejam aptas à execução das atividades objetivadas e, alternativamente, realizar sua destinação ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), nos moldes previstos nos incisos VII, VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 67/2017.

A destinação direta, em regra, somente se dá quando existe quantitativo limitado de entidades aptas à execução das atividades de recuperação no âmbito da comarca, haja vista a necessidade de observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem pautar a destinação de recursos públicos. Verificando-se a existência de número significativo de entidades aptas, o que demandaria uma seleção para destinação dos recursos, ou, por outro lado, a inexistência de tais entidades, é possível ao membro do Ministério Público atuante no caso destinar os recursos à consecução de projetos previamente cadastrados na plataforma Semente. No que concerne a essa plataforma, teceremos considerações em subtópico específico à frente.

RECURSOS PROVENIENTES DE PENAS PECUNIÁRIAS

As penas pecuniárias são sanções de natureza criminal, razão pela qual se distinguem dos recursos tratados no tópico anterior, tendo regulamentação própria.

As penas pecuniárias decorrentes de crimes ou de contravenções

ambientais de competência do Juizado Especial têm previsão de que sua destinação seja feita ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDIF), na forma prevista no art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001. Contudo, há que se notar que, quando a submissão do autor do dano ambiental à sanção pecuniária decorre de transação penal, nos moldes previstos no art. 76 da Lei 9.099/95, ou mesmo de suspensão condicional do processo, nos termos preconizados pelo art. 89 da mesma lei, a destinação dos recursos previstos na respectiva proposta deverá ser determinada pelo Ministério Público.

Frise-se que, em matéria ambiental, com amparo nas disposições constantes do art. 8º da Lei 9.605/98, bem como no art. 76 da Lei 9.099/95, combinado com art. 12 da Lei 9.605/98, é atribuição do órgão de execução do Ministério Público não somente a opção pela aplicação da sanção de prestação pecuniária, como também a especificação do destinatário dos valores da referida prestação, que poderá ser a vítima ou entidade pública ou privada com fim social.

Sendo assim, não obstante a dicção da Lei Estadual n.º 14.086/2001, da Resolução CNJ n.º 154/2012 e, consequentemente, do Provimento Conjunto TJMG/CGJ 27/2013, tais normativos não podem estabelecer restrições não previstas em lei ao exercício das atribuições conferidas ao Ministério Público pelas Leis 9.605/98 e 9.099/95.

Aduza-se ainda que a limitação prevista no art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001 foi derrogada pelas alterações inseridas pela Lei Complementar Estadual n.º 143/2017 na Lei Complementar Estadual n.º 67/2003, as quais dispõem sobre o FUNEMP.

Sendo assim, há que se considerar que, quando da apresentação da proposta de transação penal, o membro do Ministério Público, no

exercício das funções constitucionais e legais que lhe são atribuídas, poderá propor a destinação dos valores da prestação pecuniária: ao FUNEMP, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 67/2003, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 143/2017; ao FUNDIF, nos termos da Lei Estadual n.º 14.086/2001; à vítima ou entidade pública ou privada com fim social, nos termos do art. 12 da Lei 9.605/1998, inclusive para o custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental ou depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística, socioassistencial etc., e, inclusive, a fundos municipais que tenham tais finalidades.

Note-se que também a suspensão condicional do processo está condicionada à reparação do dano, conforme o art. 89 da Lei 9.099/95. Essa reparação ocorrerá nos moldes descritos no subtópico anterior.

Já os recursos provenientes de penas pecuniárias e transações penais relativas à prática de crimes e contravenções penais de natureza diversa das suso referidas ou que não se insiram entre as competências do Juizado Especial serão destinados ao financiamento de projetos apresentados por entidade pública ou privada com finalidade social ou a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam a áreas vitais, de relevante cunho social, na forma prevista na Resolução n.º 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, os recursos provenientes de penas pecuniárias e transações penais serão recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, sendo essa o juízo de execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária. A movimentação dos recursos recolhidos à

referida conta se dará por meio de transação financeira eletrônica, a critério da autoridade gestora. Os procedimentos para a destinação de tais recursos no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estão disciplinados pelo Provimento Conjunto n.º 27/2013 e pela Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Por tratar-se de recursos públicos, sua destinação deverá observar os princípios preconizados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não podendo ser feita de forma discricionária. Dessa forma, ao disciplinar-se o procedimento de acesso aos recursos, foi prevista a publicação periódica de editais para cadastramento de entidades interessadas. Os requisitos para realização do referido cadastramento encontram-se listados no art. 6º da Portaria n.º 4.994/2017, do TJMG[9].

Uma vez cadastradas, as entidades encontrar-se-ão aptas a apresentar projetos voltados à destinação de recursos para a consecução de suas atividades. A documentação apresentada no prazo estabelecido no edital será encaminhada à análise do serviço social do juízo de execução penal ou de assistente social judicial especialmente designado para esse fim. Alternativamente, o juízo competente poderá compor comissão destinada à análise sobre a viabilidade e conveniência dos projetos apresentados.

9. Art. 6º - A unidade gestora publicará edital, no mínimo uma vez a cada ano, e conferirá prazo para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem, no ato do protocolo, os seguintes documentos: I - formulário, conforme modelo contido no Anexo I, devidamente preenchido; II - plano de projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações: a) finalidade; b) tipo de atividade que pretende desenvolver; c) exposição sobre a relevância social do projeto; d) tipo de pessoa a que se destina; e) tipo e número de pessoas beneficiadas; f) identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; g) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução; h) período de execução do projeto e de suas etapas; i) forma e local da execução; j) valor total do projeto; k) outras fontes de financiamento, se houver; l) forma de disponibilização dos recursos financeiros; m) outras informações.

Caberá ao juiz da unidade gestora, após a oitiva do Ministério Público, a escolha, devidamente fundamentada, dos projetos a serem contemplados.

Nesse ponto, é salutar esclarecer que, levando-se em consideração sua natureza reparatória, nos termos previstos no art. 12 da Lei 9.605/98 c/c art. 45, § 1º, do Código Penal, os valores pagos a título de prestação pecuniária por crime ambiental, ainda que não se insiram entre as competências do Juizado Especial, devem reverter em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando-se a efetividade da medida e o local do dano.

Dessa forma, para ter acesso aos recursos provenientes de penas pecuniárias que forem recolhidos em conta judicial vinculada à respectiva unidade gestora, as entidades interessadas deverão ficar atentas aos editais publicados pelos juízos da execução das respectivas penas, realizando o cadastro com a observância dos requisitos estabelecidos na Portaria 4.994/2017, do TJMG.

PLATAFORMA SEMENTE

A plataforma Semente visa assegurar o aperfeiçoamento da atuação dos Promotores de Justiça na defesa do meio ambiente, mediante a promoção de maior segurança jurídica e transparência na destinação dos recursos provenientes de medidas compensatórias e indenizatórias aplicadas em sede de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Desenvolvida pelo Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM), em parceria com o Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais (CeMAIS), a plataforma viabiliza a captação de projetos

socioambientais, o monitoramento de sua execução e a divulgação dos resultados atingidos, tendo alcance em todo o Estado de Minas Gerais.

Assim, a plataforma promove a interação e possibilita a articulação entre governos (primeiro setor), empresas (segundo setor) e instituições sociais (terceiro setor), fomentando parcerias para a realização de projetos voltados ao desenvolvimento sustentável.

Trata-se de uma importante ferramenta que subsidia o Ministério Público de Minas Gerais na seleção de projetos de relevância socioambiental a serem custeados com recursos captados mediante procedimentos extrajudiciais e judiciais relativos a danos ao meio ambiente natural, artificial ou urbanístico.

Para ter acesso à plataforma e assim poder cadastrar seus projetos, a instituição interessada deverá acessar o endereço **http://sementemg.org/semente**. É importante ressaltar que o cadastro é institucional, razão pela qual será vinculado a um CNPJ, ou seja, a instituição deverá estar regularmente constituída. No mais, exige-se que o projeto apresentado não contemple a obtenção de lucro por parte da entidade proponente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. **Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória: reflexões sobre o tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas ambientais à luz da teoria dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais e da sustentabilidade ambiental**. Col. Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Ed. D'Plácido. Belo Horizonte: 2019. p. 27-37 e 117-159.

AMADO, Frederico. **Direto ambiental.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Ed. Juspodivm. Salvador: 2017. p. 93-94 e 546-556.

ARDISSON, Daniel Piovanelli; BORTONCELLO, Luiz Gustavo Patuzzi; BRAZIL, Rodrigo Caldeira Grava; DHINGRA, Shermila Peres; GENEROSO, Francisco Chaves; GUIMARÃES, Bergson Cardoso; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; LARCHER, Marta Alves; MAIA, Leonardo Castro; OLIVEIRA, Athaíde Francisco Peres; OLIVEIRA, Giselle Ribeiro de; PAULA, Luciana Imaculada de; TRINDADE, Lucas Marques; VALERA, Carlos Alberto. Nota Técnica *In* **Procedimento de Apoio à Atividade Fim n.º MPMG-0105.19.003220-8.** Instaurado para estudo, documentação e elaboração de material de apoio sobre a proposta de aplicação imediata de pena de prestação pecuniária (transação penal) e especificação da sua destinação, nos casos de infrações penais ambientais, considerando o disposto nos artigos 12 e 27 da Lei 9.605/1998, 76 da Lei 9.099/1995, 16 da Lei Estadual 14.086/2001 e no Provimento Conjunto TJMG/CGJ 27/2013, de modo a instruir a tomada de decisão por parte dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atribuições na defesa do meio ambiente, sem caráter vinculativo e sem prejuízo da independência funcional. Instaurado em 04 set. 2019.

https://www.cemais.org.br/semente, acesso em 23/08/2020.

FOTO: Fancycrave.com - Pexels

5

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS

Autora: *Daniela Araújo Passos – Rosa dos Ventos Ambiental*

Em todo o mundo, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), mais conhecidas como ONGs, surgem como uma reação desesperada da sociedade ante a ausência de atuação do poder público em determinado problema. No Brasil, as Organizações de Proteção Animal começaram a surgir há mais de 100 anos, com o principal objetivo de acabar com o sofrimento de animais abandonados, abrigando-os.

A primeira delas, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), foi fundada em 1895, em São Paulo. A Sociedade Mineira Protetora dos Animais (SMPA), segunda Organização de Proteção Animal mais antiga do Brasil, surgiu em 1925.

Durante muitos anos, a proposta de oferecer abrigo foi a alternativa encontrada por essas organizações de proteção para minimizar o sofrimento dos animais. Somente em 1996 foi realizada a primeira

ação de castração no Brasil, pelo Centro de Controle de Zoonoses de Taboão da Serra (SP) em parceria com a ONG Arca Brasil. Na década subsequente, anos 2000, a efetividade do modelo vigente de abrigamento começou a ser questionada pelas próprias Organizações da Sociedade Civil que o faziam.

Em paralelo, em 1984, no 7º Relatório da Comissão de Especialistas em Raiva, a Organização Mundial de Saúde (OMS), que antes apoiava o extermínio de animais visando o controle da raiva, passou a defender a ideia de controle populacional de cães baseada em quatro pontos: restrição de movimento; captura e remoção de animais; controle do habitat (principalmente alimento e abrigo) e controle de reprodução.

Já em 1990 a OMS publica, juntamente com a Sociedade Mundial para Proteção dos Animais (World Society for the Protection of Animals – WSPA), um guia de orientação para o controle populacional de cães, no qual aponta a importância do registro e identificação dos animais de forma a obter dados tanto do tutor quanto do cão. Também disserta sobre a importância do processo educativo em um programa de manejo canino.

MAS O QUE SERIA O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS?

Ao contrário do que muitos pensam, o controle populacional ético de cães e gatos não se relaciona apenas à esterilização dos animais por meio de cirurgias minimamente invasivas. Na verdade, ele representa uma série de medidas estratégicas que, quando adotadas simultaneamente e com critérios epidemiológicos conforme a realidade

de cada município ou região, garantem um impacto significativo no tamanho da população de cães e gatos, assim como no bem-estar desses e na melhoria da relação entre a sociedade e os animais.

As principais estratégias para o controle populacional envolvem:

› Levantamento da estimativa e perfil da população animal do município ou região, assim como da situação em que se encontra essa população e da percepção das pessoas sobre ela;

› Legislação;

› Programa de castração com critério epidemiológico;

› Registro e identificação dos animais;

› Animal comunitário;

› Centro municipal de acolhimento transitório e adoção, com recolhimento seletivo de animais nas ruas;

› Destinação dos animais;

› Manejo do ambiente e dos resíduos;

› Intervenção com acumuladores;

› Conscientização da população.

É importante que se tenha em mente que, para que tenham total eficácia, os programas de controle populacional devem ser contínuos

e permanentes. Ações isoladas não têm grandes efeitos a médio e longo prazo, resultando na permanência da realidade local.

Pode parecer tentador para as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) assumirem a função de implementar e gerir as ações para o controle populacional em seus municípios de atuação. No entanto, mesmo tendo muita energia e boa vontade, quando o Estado não está presente, não existe resultado efetivo. Devido à complexidade e ao custo de manutenção dessas estratégias, elas devem ser assumidas pelo poder público, cabendo aos protetores e às Organizações a fiscalização do serviço prestado e a parceria na execução das ações.

Contudo, para que a fiscalização e a parceria tenham resultados positivos e efetivos para o bem-estar dos animais, é necessário que a proteção aja não apenas baseada no amor e na empatia, mas embasada em conhecimento técnico da medicina veterinária do coletivo.

FOTO: Aleksandar-popovski - Unsplash

Entenda como a proteção animal pode atuar em parceria com o poder público para o controle populacional ético de cães e gatos:

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

LEGISLAÇÃO

Exemplos: regulamentar o comércio de animais, criar Comissão Municipal de Proteção à Fauna para averiguar denúncias de maus-tratos, criar Fundo de Proteção Animal para garantir recursos financeiros à execução das ações de controle populacional, criar Conselho Municipal de Proteção Animal etc.

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

É importante legislar sobre o assunto para mudar a realidade e perpetuar as ações voltadas à proteção animal e ao controle populacional, evitando que medidas adotadas sejam apenas programas de determinada gestão municipal, bem como para garantir ferramentas efetivas de atuação.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Os protetores e OSCs que estão cientes das estratégias e políticas públicas necessárias para a promoção do controle populacional ético e do bem-estar dos animais não apenas podem, como devem propor leis municipais sobre a questão e participar da sua elaboração. Mas, para elaborar uma lei que contribua realmente para a solução do problema, é importante buscar conhecimento técnico e trocar experiência com organizações de outros municípios.

Uma lei mal elaborada pode deixar de lado questões importantes, tendo como consequência a não produção do impacto necessário ou mesmo o engessamento do trabalho de controle populacional ético.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

PROGRAMA (E NÃO CAMPANHA) DE CASTRAÇÃO COM CRITÉRIO EPIDEMIOLÓGICO

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

Uma campanha de castração tem início, meio e fim, com impacto reduzido no controle populacional. Já um programa de castração representa uma ação contínua, com objetivo de impactar a médio e longo prazo a capacidade de incremento na população de animais.

Os critérios epidemiológicos levam em consideração o tamanho da população de cães e gatos para definir o número de cirurgias necessárias por certo período, priorizando determinados perfis de animais a serem castrados.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Os protetores e OSCs são importantes aliados do programa porque, em razão do olhar diferenciado que possuem, encaminham animais com perfil prioritário para castração. Os protetores sabem, melhor do que ninguém, onde estão os animais negligenciados pela população, que, por isso, apresentam maior potencial reprodutivo. Além disso, são importantes parceiros na divulgação do programa de castração e na conscientização da população para adesão a ele.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

Registrar e identificar os animais é fundamental para evitar que cães e gatos já castrados sejam novamente encaminhados para cirurgia, além de prevenir o abandono por parte de seus tutores.

A identificação deve ser feita por meio de microchip, contendo dados do animal e do tutor, de forma a garantir que as informações não serão perdidas. Somada ao microchip, a utilização de identificação visual, como o uso de coleira e plaquinha ou mesmo tatuagem, também se faz necessária, pois permite obter rapidamente o contato do tutor ou identificar visualmente se o animal já foi ou não castrado.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Os protetores e OSCs devem atuar cobrando do poder público a implementação dessas medidas e orientando a população sobre a importância da identificação externa.

ESTRATÉGIA

ANIMAL COMUNITÁRIO

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

O animal comunitário tem como característica viver na rua e ser cuidado por mantenedores, com quem cria um vínculo de afeto e dependência, apesar de, muitas vezes, não ter tutor definido e único.

Protegê-los por meio da castração, imunização (vacinação), alimentação e microchipagem significa também promover a saúde humana, pois a permanência desses animais em ruas ou comunidades com condições de saúde adequadas garante a eles uma vida longa, sem reprodução, impedindo que novos animais, muitas vezes portadores de doenças zoonóticas, invadam seu espaço e coloquem em risco a saúde da população local. Ou seja, os animais comunitários funcionam como uma barreira sanitária e reprodutiva, tornando-se animais sentinelas e promovendo uma redução da população a médio prazo na região (desde que o programa tenha uma amplitude geográfica).

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Grandes aliados deste programa, os protetores e OSCs do município podem assumir o papel de mantenedores de alguns animais, estimular outras pessoas a também se tornarem mantenedoras, além de conscientizar e sensibilizar a população para aceitar o animal comunitário como parte importante da comunidade na promoção da saúde humana.

Importante entender que ser mantenedor de animais apenas por meio da alimentação e dessedentação coloca em risco a saúde do próprio animal. Isso porque, ao disponibilizar água e comida em vias públicas a animais que não estão devidamente imunizados, doenças como a cinomose são facilmente disseminadas. Além disso, manter um animal em situação de rua sem o esterilizar contribui para o incremento dessa população.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

CENTRO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO E ADOÇÃO, COM RECOLHIMENTO SELETIVO DE ANIMAIS NAS RUAS

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

É necessário ter um abrigo municipal com instalações adequadas para acolher cães e gatos, garantindo o bem-estar animal. No entanto, esse acolhimento deve ser realizado de forma seletiva, para evitar que o local ultrapasse sua capacidade de atender dentro dos padrões de bem-estar e tenha um alto e desnecessário custo de manutenção. Caso contrário, ao invés de contribuir para a solução, o abrigo será parte do problema.

Os animais com perfil para recolhimento e permanência definitiva ou temporária no abrigo são:

› idosos abandonados;

› doentes ou debilitados encontrados nas ruas;

› atropelados ou envenenados, aparentemente sem tutor;

› abandonados em sofrimento;

› cadelas no cio encontradas nas ruas;

› fêmeas prenhes ou com filhotes em fase de amamentação encontradas nas ruas;

› filhotes abandonados;

› agressores que colocam em risco a integridade física de pessoas ou outros animais;

› animais em situação de maus-tratos, mesmo que com tutor.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Os protetores e OSCs podem ser parceiros em uma diversidade de ações relacionadas ao abrigamento, desde informar sobre animais que devem ser recolhidos, até estimular a sociedade a adotar os animais abrigados.

As portas do abrigo devem estar abertas ao desenvolvimento de parcerias para que protetores possam interagir com os animais, brincando, passeando, dando banhos e outros mimos que propiciam a redução do estresse nos indivíduos abrigados.

Outro papel importante é ajudar a minimizar, por meio da conscientização, o abandono de animais pela população humana, que muitas vezes se acomoda em razão da existência de um abrigo.

A fiscalização (controle social) das condições de bem-estar dos animais abrigados também deve ser exercida pelos protetores e OSCs.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

Cada animal recolhido pelo poder público para esterilização e microchipagem pode ter um destino diferente, conforme seu perfil: permanecer no abrigo municipal, retornar às ruas ou ser encaminhado para adoção.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Protetores e OSCs são geralmente mais capacitados para promover eventos de adoção por serem mais criteriosos na escolha dos adotantes, buscando sempre o melhor para os animais.

Em cidades de pequeno e médio porte, os protetores costumam conhecer os interessados em adoção e saber se possuem condições e interesse real de promover o bem-estar dos animais, o que minimiza as chances de cães e gatos passarem por situações de maus-tratos, assim como de serem devolvidos ao abrigo.

O monitoramento pós-adoção também pode ser fruto de parceria com os protetores.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

INTERVENÇÃO COM ACUMULADORES

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

Os acumuladores são pessoas que retiram animais das ruas, mas não conseguem dar a eles e a si mesmos condições de bem-estar adequadas. Tanto o acumulador quanto os animais acabam por viver em condições precárias, em um ambiente insalubre, sem higiene e conforto. Os animais têm sua saúde negligenciada e geralmente não são castrados. Os vizinhos acabam se sentindo incomodados pelo barulho, mau cheiro e pela proliferação de animais sinantrópicos, como ratos e baratas, atraídos pela falta de higiene.

Monitorar os acumuladores faz parte das medidas de controle populacional para evitar o incremento da população de animais e a promoção de condições propícias às doenças zoonóticas, além de evitar os maus-tratos.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Cabe aos protetores e OSCs acionar o Serviço Social e de Saúde do Município para atuarem junto aos acumuladores. Caso necessário, os protetores e OSCs podem ajudar, em parceria com o poder público, no encaminhamento de animais para adoção.

ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

AÇÕES EDUCATIVAS PARA A TUTELA/ GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS

IMPORTÂNCIA PARA O CONTROLE POPULACIONAL

Conscientizar a população para a tutela/guarda responsável de animais é, entre todas as medidas de controle populacional, a ação mais barata e de maior impacto. É por meio da conscientização que contribuímos efetivamente para mudar uma realidade, pois somente tutores conscientes levam seus cães e gatos para castrar e vacinar, não abandonam animais e não se omitem em casos de maus-tratos. No entanto, como os resultados da conscientização geralmente não são percebidos imediatamente, sua importância tem sido muitas vezes negligenciada pela própria proteção animal, que busca resultados instantâneos por meio de abrigamento e castração pontuais, atos que, isolados, não produzem o impacto esperado e tornam todo o trabalho mais demorado e financeiramente mais dispendioso.

COMO OS PROTETORES E OSCS PODEM SER PARCEIROS

Os protetores estão em toda parte. A maioria das pessoas conhece pelo menos um protetor ou simpatizante da causa animal. Essas pessoas se tornam referência e fonte de informações para a sociedade e podem, se devidamente instruídas e capacitadas, servir de multiplicadores para a sensibilização social, facilitando a implantação e manutenção das ações de controle populacional.

Também podem atuar no desenvolvimento de programas de conscientização, campanhas e mobilização social.

REFERÊNCIAS

SOARES, D. F. M. **Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo.** Disponível em: http://www.vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/editora/caderno%20tecnico%2083%20medicina%20veterinaria%20coletivo.pdf. Acesso em 02/08/2021.

GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. **Medicina veterinária do coletivo: fundamentos e práticas.** 2019. p.506.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MPMG. **Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2019. p. 269. Disponível em: https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2019/05/Guia_politicas_manejo.pdf. Acesso em 02/08/2021.

FOTO: Fernando Mate- - Unsplash

6

ESTRATÉGIAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A TUTELA/GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS

Autora: *Daniela Araújo Passos – Rosa dos Ventos Ambiental*

A superpopulação de animais (excedente populacional) corresponde à diferença entre o número de animais existentes e o número de lares responsáveis por eles. Por isso, não adianta apenas tentar reduzir o número de animais por meio de cirurgias de castração. É necessário também aumentar o número de lares responsáveis, por meio da conscientização.

Existem diversas estratégias que podem e devem ser adotadas para conscientizar a população sobre a tutela/guarda responsável de animais. Para isso, é necessário, primeiramente, capacitar as pessoas que irão conduzir os trabalhos, sejam elas protetoras ou agentes da educação em saúde.

Seminários, palestras e debates estão constantemente sendo promovidos por instituições como o Ministério Público de Minas

Gerais e faculdades de Medicina Veterinária, com o objetivo de nivelar o conhecimento da sociedade, de forma a disseminar a prática da medicina veterinária do coletivo nos municípios mineiros.

Com o conhecimento adquirido, é possível colocar em prática, de forma mais coerente, ações de conscientização junto à população, lembrando que educação para tutela/guarda responsável não se faz somente com cartilhas e panfletos. Materiais gráficos são apenas ferramentas para subsidiar uma ação, e não a ação em si.

Algumas estratégias de conscientização que podem ser adotadas são:

› Reuniões e palestras para associações de bairro, comerciantes, funcionários do poder público municipal, comunidade religiosa, imprensa, entre outros públicos formadores de opinião e/ou disseminadores de informação;

› Reuniões e capacitações para os membros dos Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social, Educação etc.;

› Capacitações de Educadores, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias;

› Atividades em escolas, como teatros, jogos, concursos e palestras;

› Cãominhadas e blitz educativas;

› Visitas dirigidas da comunidade ao abrigo municipal, com o objetivo de fazer com que as pessoas entendam o verdadeiro

propósito do local, possibilitando o incremento da adoção, a redução do abandono e da demanda pelo comércio de animais;

› Ações educativas diferenciadas e contínuas com a população vizinha ao abrigo;

› Intervenções durante as campanhas de vacinação antirrábica, como, por exemplo, distribuição de panfleto aos tutores sobre a importância de realizar a vacinação polivalente com um veterinário de confiança;

› Oficinas sobre os cuidados básicos de saúde com os animais;

› Vídeos educativos para quem aguarda a castração de seu animal;

› Curso obrigatório para quem maltrata animais;

› Palestras e atividades lúdicas com funcionários da construção civil, visto que um ambiente em obras atrai muitos animais devido à oferta de comida e abrigo;

› Trabalho específico em áreas de ocupação urbana;

› Campanhas educativas em jornais e rádios locais, redes sociais etc.

Toda e qualquer ação de conscientização deve levar em consideração os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, a realidade local, além de adequar a linguagem e o conteúdo ao público em questão. Nenhuma ação pode ser engessada; ela deve ser constantemente avaliada e modificada de acordo com os objetivos propostos e os resultados alcançados. Pedir para que os participantes avaliem a

atividade é muito importante para:

› Medir o grau de satisfação das pessoas envolvidas;

› Saber se o objetivo da atividade foi alcançado;

› Entender se as pessoas pretendem utilizar o que aprenderam e como o farão;

› Ouvir opiniões;

› Aprender;

› Descobrir novos caminhos;

› Ajustar o que não está funcionando;

› Legitimar as ações;

› Promover a melhoria contínua.

Os impactos das ações educativas também podem ser mensurados por meio do monitoramento permanente de indicadores, como:

› Demanda por cirurgias de castração;

› Demanda por vacinação em clínicas veterinárias;

› Número de abandonos;

› Número de animais abrigados;

› Número de adoções;

› Número de denúncias de maus-tratos;

› Número de animais comunitários;

› Idade média da população de animais etc.

As atividades educativas realizadas continuamente auxiliam na implementação das demais estratégias de controle populacional, potencializando seus resultados. No entanto, independentemente de existir no município alguma dessas estratégias de controle populacional, a conscientização da população também é importante, pois ajuda a reduzir o abandono, a procriação dos animais e os maus-tratos a eles infligidos, além de despertar a sociedade e, consequentemente, o poder público para a importância do controle populacional ético de cães e gatos.

REFERÊNCIAS

SOARES, D. F. M. **Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo.** Disponível em: http://www.vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/editora/caderno%20tecnico%2083%20medicina%20veterinaria%20coletivo.pdf. Acesso em 02/08/2021.

GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. **Medicina veterinária do coletivo: fundamentos e práticas.** 2019. p.506.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MPMG. **Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2019. p. 269. Disponível em: https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2019/05/Guia_politicas_manejo.pdf. Acesso em 02/08/2021.

FOTO: Fancycrave.com - Pexels

7

ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Autores: *Gustavo de Morais Donancio Rodrigues Xaulim e Ana Liz Ferreira Bastos*

Nas ruas da maioria dos municípios brasileiros, existem cães ou gatos que são conhecidos, cuidados e tratados pela comunidade. Esses são os chamados "animais comunitários" e são parte importante em um programa de manejo populacional.

Para o sucesso do programa, é necessário que os animais tenham vínculo comprovado com a comunidade, sejam castrados, vacinados, vermifugados, bem como possuam coleira repelente, tenham comportamento adequado às características do local e tenham identificação externa e interna, com registro, no serviço público, dos responsáveis/mantenedores/cuidadores da comunidade e do local onde o animal vive. Todos os animais precisam ser identificados por meio de coleiras e de microchip, de preferência, além de serem cadastrados no serviço público, com assinatura de, no mínimo, dois mantenedores. A prefeitura precisa prever o atendimento veterinário do animal, sempre que necessário, ou fazer parcerias com as OSCs/clínicas veterinárias/faculdades de medicina veterinária para que realizem esse serviço.

O programa, quando adequadamente implantado, tem grande importância

na estabilização da população daquele local, visto que o animal cria certa dominância sobre o seu território, impedindo a entrada de novos animais. Outro benefício é a redução do risco de transmissão de zoonoses, já que os animais comunitários devem ser vacinados e possuir coleira repelente. Assim, agem como uma barreira sanitária.

O local de fornecimento da alimentação deve ser bem pensado, visto que os cães, principalmente, podem apresentar agressividade para defender o alimento, mesmo quando seu comportamento foi considerado adequado para a participação no programa. O local deve ser bem protegido e não deve ter grande circulação de pessoas.

FOTO: Gustavo Xaulim

Ainda com relação à alimentação, deve-se atentar para não fornecê-la a outros animais em situação de rua, que não os da comunidade, os quais não sejam castrados e vacinados. Esse tipo de atitude favorece a permanência desses animais no local e a sua reprodução, com o crescimento da população e consequente aumento dos riscos de transmissão de doenças.

As OSCs podem incentivar comerciantes e moradores a adotarem, de forma adequada, um animal comunitário. Podem atuar na instrução dessas pessoas sobre o programa, sobre a importância dele e sobre os principais cuidados que se deve ter com o cão ou gato para que eles tenham o maior bem-estar animal possível. Também podem auxiliar o serviço público na fiscalização, notificando-o caso tenham encontrado alguma irregularidade.

REFERÊNCIAS

BORBA, F. T.; LIMA, K. E. G. Programa animal comunitário no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 87, 2017.

MOUTINHO, F. F. B.; DO NASCIMENTO, E. R.; PAIXÃO, R. L. Percepção da sociedade sobre a qualidade de vida e o controle populacional de cães não domiciliados. **Ciência Animal Brasileira**, v. 16, n. 4, p. 574-588, 2015.

NETA, A. T. L.; SILVEIRA, D. S.. Expectativa de vida de cães errantes castrados pelo projeto de controle de natalidade de cães e gatos do município de Alegre-ES. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 13, n. 3, p. 78-78, 2015.

PEREIRA, É. F.L. et al. Proposta de implantação do programa cão comunitário para o município de Pinhais, estado do Paraná, Brasil. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 87-88, 2017.

PEREIRA, É. F.L. et al. Avaliação do grau de bem-estar dos cães comunitários do município de Pinhais, estado do Paraná, Brasil. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 88, 2017.

FOTO: MesquitaFMS - iStock

8

LAR TEMPORÁRIO E ADOÇÃO

Autores: *Gustavo de Morais Donancio Rodrigues Xaulim e Ana Liz Ferreira Bastos*

A adoção de cães e gatos é outra importante estratégia em um programa de manejo populacional de animais de companhia. Essa medida permite a reinserção de animais recolhidos na sociedade e deve ser feita sob critérios rigorosos para evitar a devolução ou o abandono do adotado. Os animais disponibilizados devem ser saudáveis, vacinados, castrados ou com castração garantida, registrados e identificados (preferencialmente por microchip), além de não apresentarem distúrbios comportamentais.

A adoção criteriosa deve ser feita mediante triagem dos animais, de acordo com o perfil do adotante, e preenchimento de um questionário e/ou entrevista de avaliação, de forma a desencorajar pessoas que queiram adotar por impulso. Também devem ser fornecidas aos adotantes informações sobre a responsabilidade da adoção de um animal e sobre as necessidades do adotado.

Os eventos de adoção podem ser realizados através de programas permanentes no próprio local onde os animais se encontram (canil municipal, por exemplo) ou em locais de fácil acesso à população, como

espaços públicos, lojas de produtos veterinários, clínicas veterinárias etc. Para a realização desses eventos, são necessários equipamentos e recursos materiais que forneçam conforto e segurança aos animais que serão levados para a adoção.

Primeiro, há de se pensar no transporte adequado desses animais, caso o evento seja realizado em local diferente daquele onde eles são mantidos. Deve-se levar em conta a espécie, porte, idade, raça e tempo do percurso, por exemplo, para garantir conforto e segurança aos animais transportados.

O uso de recursos de enriquecimento ambiental é importante para permitir ao animal a expressão do seu comportamento natural. Brinquedos, por exemplo, são uma boa alternativa. Para felinos, recomenda-se que o evento seja realizado em locais protegidos e seguros, preferencialmente fechados, reduzindo a perturbação sonora e o estresse e permitindo maior e melhor interação entre os animais e os adotantes.

Outra opção que tem sido bastante utilizada para cães e gatos nos programas de manejo populacional são os chamados "lares temporários" ou "lares transitórios" (LTs). Os LTs são casas ou apartamentos que abrigam temporariamente, como o próprio nome diz, os animais até que se consiga uma adoção responsável. Esses locais podem ser utilizados, por exemplo, para realizar a recuperação dos animais de rua e sem tutor após a cirurgia de esterilização.

Com os LTs, deve-se ter o mesmo rigor que se tem com um adotante, ou seja, ele deve passar por questionário/entrevista e por visitas periódicas para avaliar se as condições do local oferecem algum risco para o bem-estar dos animais. Também deve ser feita a capacitação dessas pessoas, semelhante à realizada com os adotantes.

COMO AS OSCS PODEM AJUDAR?

As OSCs podem auxiliar nesse processo através de parcerias com o Poder Público, realizando, por exemplo, ações de adoção, visto que geralmente essas entidades têm mais experiência nesse tipo de evento. Porém, vale ressaltar a importância da parceria com o município, já que, como abordado anteriormente, ações conjuntas têm melhor eficácia do que as isoladas.

Outra ação que pode ser realizada pelas OSCs é o pós-adoção. Essa atividade é de suma importância para avaliação do bem-estar dos animais e de sua adaptação ao novo lar. Com essa ação, impedem-se devoluções e abandono dos adotados, além de se fiscalizar a qualidade de vida dos cães e gatos. As visitas nas primeiras semanas são fundamentais, visto que é o período mais crítico no que diz respeito à adaptação do animal ao ambiente e aos novos tutores. As OSCs também podem realizar as visitas aos LTs.

Ações contínuas de educação e instrução com os adotantes, pessoas de lares temporários e com a comunidade também podem ser realizadas pelos membros da proteção animal, desde que previamente capacitados e embasados com conhecimentos técnico-científicos.

REFERÊNCIAS

American Veterinary Medical Association (AVMA). ***Welcoming Your pet***. Disponível em: https://www.avma.org/public/PetCare/Pages/Selecting-a-Pet-Dog.aspx. Acesso em 05/03/2019.

VIEIRA, A. M. L. et al. Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo. **Boletim Epidemiológico Paulista**,

ano 2, n. 22, p. 25, 2005. Disponível em https://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/bepa/2005/22_outubro_2005.pdf. Acesso em 02/09/2021.

SANTOS, P. Algumas questões relativas ao encaminhamento de cães e gatos para adoção. **Revista de Antropologia Social da UFSCAR**, v. 7, n. 1, p. 230-247, 2015.

OSÓRIO, A. Posse responsável: moral, ciência e educação ambiental em um grupo de protetores de gatos de rua. **Revista de Antropologia da UFSCAR**, v. 3, n. 2, p. 51-75, 2011.

PINTO, L. Resgatando afetos: uma etnografia sobre o papel da rede solidária de proteção animal no contexto urbano de Porto Alegre/RS. In: **V Reunião Equatorial de Antropologia e XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste: Direitos Diferenciados, Conflitos e Produção de Conhecimentos**, Maceió, AL. 2015.

POSAGE, J. M.; BARTLETT, P. C.; THOMAS, D. K. Determining factors for successful adoption of dogs from an animal shelter. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 213, n. 4, p. 478-482, 1998.

HETTS, S. Doação de cães e gatos: Estratégias e cuidados. In: Congresso Latino Americano do Bem-Estar Animal. **Anais.** São Paulo: Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal, p. 80, 1998.

PAPLOSKI, I. A. D. et al. Características dos adotantes de cães na área urbana de Botucatu. **Veterinária e Zootecni**a, v. 19, n. 4, p. 584-592, 2012.

GARCIA, R. C. M.; MALDONADO, N. A. C.; LOMBARDI, A. **Controle populacional de cães e gatos**. Ciências veterinárias nos trópicos, v. 11, n. 1, p. 106-110, 2008.

GOURKOW, N.; FRASER, D. The effect of housing and handling practiceson the welfare, behaviour and selection of domestic cats (*Felis sylvestris catus)* by adopters in an animal shelter. **Animal Welfare**, v. 15, n. 4, p. 371-377, 2006.

SOTO, F. R. M. et al. Adoption of shelter dogs in a Brazilian community: assessing the caretaker profile. **Journal of applied animal welfare science**, v. 8, n. 2, p. 105-116, 2005.

MATOS, L. G. **Quando a "ajuda é animalitária": um estudo antropológico sobre sensibilidades e moralidades envolvidas no cuidado e proteção de animais abandonados a partir de Porto Alegre/RS**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MONDELLI, F. et al. The bond that never developed: adoption and relinquishment of dogs in a rescue shelter. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, v. 7, n. 4, p. 253-266, 2004.

BASTOS, A. L. F. **Estudo da dinâmica populacional e das estratégias de manejo da população canina no município de Itabirito, MG, Brasil de 2007 a 2011**. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Animal) – Escola de Veterinária, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SHORE, E. R. Returning a recently adopted companion animal: adopters' reasons for and reactions to the failed adoption experience. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, v. 8, n. 3, p. 187-198, 2005.

FOTO: Lily Banse - Unsplash

9

GATOS FERAIS

Autores: *Gustavo de Morais Donancio Rodrigues Xaulim e Ana Liz Ferreira Bastos*

Os gatos ferais são animais que vivem e se reproduzem em vida livre, sendo capazes de sobreviver sem o fornecimento de recursos por parte dos humanos. São geralmente animais oriundos de abandono inicial e apresentam comportamento muito reativo, com pouca ou nenhuma socialização.

Esses felinos podem oferecer risco à ecologia local, devido à predação de espécies nativas e endêmicas, principalmente pequenos mamíferos e aves, comprometendo a cadeia alimentar de carnívoros nativos. Também podem transmitir doenças para outros animais e para humanos, como raiva e esporotricose.

O tamanho da população felina depende, principalmente, da disponibilidade e do acesso a recursos alimentares. Estima-se que, em média, a densidade populacional seja de 50 indivíduos/km², mas pode alcançar até 2.000 indivíduos/km², dependendo da quantidade de recursos.

Portanto, medidas voltadas para gatos ferais são importantes para

o sucesso dos programas de manejo populacional de animais de companhia. A utilização do método CED (Captura, Esterilização e Devolução destes animais ao seu local de origem) é interessante do ponto de vista da dinâmica da população local, visto que reduz a imigração de outros animais e, obviamente, a reprodução dos animais presentes. A devolução ao seu local de origem também reduz o estresse do confinamento desses animais, que são acostumados com a vida livre, isso quando não for possível o adestramento e a adoção.

As medidas de identificação nesse grupo de animais também são importantes e devem permitir a observação, a distância, dos animais já castrados, uma vez que a aproximação é difícil. O corte da ponta da orelha é uma das formas de identificação mais utilizadas em várias partes do mundo. Também deve ser feita a identificação, através de microchip, que permita relacionar o animal com a área de captura ou, quando for adotado, com o responsável.

As OSCs e os voluntários podem atuar nesse processo, quando necessário, auxiliando na remoção e devolução ou adoção desses animais. Também podem atuar no monitoramento do local, verificando o estado de saúde e checando se houve a inserção de novos animais.

Medidas voltadas para a educação sobre guarda responsável visando reduzir/acabar com o abandono de animais e diminuir o acesso de gatos domiciliados à rua são essenciais. Também devem ser realizadas ações nesse sentido com as pessoas que alimentam esses felinos, já que elas têm papel importante na manutenção desses animais no ambiente urbano. Nesse aspecto os membros das OSCs podem atuar, visto que possuem grande proximidade com a comunidade local.

Deve-se ressaltar que, em ambientes de proteção ambiental, não é

recomendado alimentar essa população de gatos ferais. Isso pode aumentar a densidade populacional, prejudicando as espécies nativas e silvestres. Em casos como esse, é preciso que o serviço público seja acionado para que crie um grupo de ação multidisciplinar que fará o planejamento e a execução de um programa voltado ao controle desses animais.

REFERÊNCIAS

ROBERTO, P. Whose right to live? The cat rescue movement versus wildlife defenders. **California Coast and Ocean**, v. 11, p. 31-40, 1995.

GENOVESI, P.; BESA, M.; TOSO, S. Ecology of a feral cat Felis catus population in an agricultural area of northern Italy. **Wildlife biology**, v. 1, n. 1, p. 233-238, 1995.

FISHER, P.; ALGAR, D.; JOHNSTON, M. Current and future feral cat control management for conservation outcomes. In: **Veterinary Conservation Biology; Wildlife Health and Management in Australasia: Proceedings of an International Joint Conference, Taronga Zoo, Sydney, Australia**. 2001. p. 1-6.

NUNES, V. P.; SOARES, G. M. Gatos, equívocos e desconhecimento na destinação de animais em abrigos: Revisão da Literatura. **Revista Brasileira de Zoociências**, v. 19, n. 2, 2018.

JONES, E. Ecology of the feral cat, Felis calus (L.), on Macquarie Island. **Austral. Wildl. Res**, v. 4, p. 249-262, 1977.

LOYD, K. A. T. et al. Quantifying free-roaming domestic cat predation using animal-borne video cameras. **Biological Conservation**, v. 160, p. 183-189, 2013.

CARVALHO, P. C. F. B. **Caracterização Populacional e descrição**

do manejo de gatos errantes no Parque Municipal Américo Renné Giannetti, Belo Horizonte, MG. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Escola de Veterinária, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

JESSUP, D. A. The welfare of feral cats and wildlife. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 225, n. 9, p. 1377-1383, 2004.

REES, P. The ecological distribution of feral cats and the effects of neutering a hospital colony. **The ecology and control of feral cats**, p. 12-22, 1981.

OGAN, C. V.; JUREK, R. M. Biology and ecology of feral, free-roaming, and stray cats. **Mesocarnivores of Northern California: Biology, Management, and Survey Techniques**. p. 87-92, 1997.

LEVY, J. K.; CRAWFORD, P. C. Humane strategies for controlling feral cat populations. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 225, n. 9, p. 1354-1360, 2004.

NICHOLSON, G. Government policy on rabies control. **The ecology and control of feral cats**, p. 50-59, 1981.

NATOLI, E. et al. The mating system of feral cats living in a group. **The domestic cat: the biology of its behaviour**, p. 99-108, 1988.

FOTO: Alin Luna - Unsplash

10

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS: O QUE É E COMO INTERVIR

Autores: *Gustavo de Morais Donancio Rodrigues Xaulim e Ana Liz Ferreira Bastos*

O transtorno de acumulação é classificado como um transtorno psicológico pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), no seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostical and Statistical Manual of Mental Disorders* - DSM-5). O Transtorno de Acumulação é caracterizado pela:

> *"...dificuldade persistente de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente de seu valor real, em consequência de uma forte percepção da necessidade de conservá-los e do sofrimento associado ao seu descarte".* (Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5, p. 247).

O transtorno de acumulação pode se caracterizar pelo acúmulo de objetos e/ou animais. Neste capítulo, será enfatizada a acumulação de animais, descrevendo as possíveis causas, as consequências e as

intervenções recomendadas.

A literatura científica descreve como causas principais para o acúmulo de animais a ocorrência de traumas, como a perda de entes queridos, agressões e outros agravos. Os animais surgem, portanto, como forma de preencher ou suprir algum anseio gerado pelo trauma.

As pessoas em situação de acumulação geralmente apresentam falta de visão sobre o problema, negação dos seus efeitos e tentativas contínuas de manter ou aumentar o número de animais. As consequências decorrentes desse transtorno não são somente devido à quantidade de animais, mas principalmente à falta de padrões mínimos de cuidados com eles.

A acumulação de animais pode ocorrer tanto de forma ativa quanto passiva. Na forma passiva, geralmente a quantidade aumenta devido à reputação, junto à comunidade, da pessoa que os cria, cuja residência passa a ser vista como um local onde se podem deixar animais não desejados. Já a forma ativa é aquela em que a própria pessoa toma a iniciativa de recolhê-los. Além disso, o fato de não serem castrados também faz multiplicar o número de animais.

Nesses casos, recomenda-se uma intervenção multidisciplinar realizada com base no princípio da saúde única, ou seja, que contemple saúde humana, animal e ambiental. Portanto, em um primeiro momento, ao se deparar com um caso suspeito, deve-se acionar, entre outros, os serviços públicos de saúde, meio ambiente e controle de zoonoses, visto que a resolução só é alcançada quando feita por equipe multiprofissional.

A equipe deve ser composta por médicos, psicólogos, assistentes

sociais, agentes comunitários de saúde, enfermeiros, médicos veterinários, entre outros, que farão o diagnóstico da situação e decidirão qual a melhor abordagem. Este tipo de transtorno requer cuidado e acompanhamento prolongados.

A identificação precoce dos casos suspeitos e a notificação ao poder público podem ser feitas pelas OSCs, por estarem vinculadas à comunidade local e a conhecerem bem. Em um segundo momento, podem ser feitas parcerias com as prefeituras, visando principalmente a destinação dos animais para adoção, quando for necessário. É importante ressaltar que estes animais só devem seguir para adoção se forem considerados aptos por um médico veterinário, ou seja, devem estar castrados, identificados, vermifugados e vacinados.

As OSCs também podem auxiliar nas ações de cuidados básicos com os animais, como alimentação e dessedentação, bem como na fiscalização dos casos em tratamento, evitando que o acumulador adquira novos animais ou que outros sejam abandonados no local. Também pode auxiliar na conscientização da comunidade com relação à guarda responsável.

Assim sendo, percebe-se que o trabalho de resolução dos casos de pessoas em situação de acumulação é complexo, longo e trabalhoso, sendo necessária ação de vários profissionais, bem como envolvimento da comunidade. Para mais informações sobre o tema, acesse o Informe Técnico do Ministério Público de Minas Gerais Atenção aos Acumuladores de Animais, Leishmaniose Visceral Canina e Esporotricose Zoonótica[1].

1. Disponível em: **https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2021/03/guia-mpmg-cedef-ufmg-atencao-acumuladores-esporotricose-e-leishmaniose-1.pdf**

REFERÊNCIAS

DSM-5. Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. **American Psychiatric Association**. Porto Alegre. Artmed, 948p., 2014.

HOARDING OF ANIMALS RESEARCH CONSORTIUM (HARC). Health Implications of Animal Hoarding. **Health Social Work**, v. 27, n. 2, p. 125-136, 2002.

PATRONEK, G.J. Hoarding of animals: an under recognized public health problem in a difficult to study population. **Public Health Reports**, 114, p. 82–87, 1999.

PATRONEK, G.J.. The Problem of Animal Hoarding. **Municipal Lawyer**, v. 19, p. 6-9, 2001.

PATRONEK, G. J.; LOAR, L.; NATHANSON, J. N. **Animal Hoarding: Strategies for Interdisciplinary Interventions to Help People, Animals, and Communities at Risk.** Boston, MA: Hoarding of Animals Research Consortium, 2006.

PATRONEK, G. J.; NATHANSON, J. N. A theoretical perspective to inform assessment and treatment strategies for animal hoarders. **Clinical psychology review**, v. 29, n. 3, p. 274-281, 2009.

FOTO: Mikael Kristenson - Unsplash

11

ANIMAIS EXPLORADOS PARA TRAÇÃO

Autora: *Samylla Mól*

A EXPLORAÇÃO DE TRAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

O uso de animais para tração no Brasil tem suas origens na época da colonização do país. Essa atividade foi importante quando os portugueses começaram a explorar o interior do território brasileiro montados em lombos de mulas. Esse era o meio de transporte disponível.

Raphael Falco, "Os pioneiros", óleo sobre tela

Os animais de tração também eram explorados na produção agrícola e, nas cidades, dividiam com os escravos africanos o fardo de transportar pessoas e mercadorias.

Era um tempo em que nem os seres humanos, subordinados à condição de escravos, tinham respeito e proteção. Tratar os escravos e os animais como coisas era natural.

Hoje, século XXI, o cenário é outro, assim como os valores. A exploração de vidas humanas é condenada ética e legalmente. Em relação aos animais, a História também caminhou: desde o século XIX há registros de movimentos sociais contra a crueldade. A cada dia mais pessoas estão aderindo a essa luta pelos direitos dos animais.

As recentes descobertas sobre a sensibilidade e a consciência nos animais contribuem para melhorar esse debate, e as legislações mundo afora vêm caminhando no sentido de protegê-los juridicamente contra a crueldade humana.

O Brasil também caminha nesse sentido, registrando mais avanços que retrocessos legislativos em favor dos animais. Nos tópicos seguintes vamos refletir um pouco sobre as necessidades dos animais e ver algumas leis que os protegem.

BEM-ESTAR, SENSIBILIDADE E CONSCIÊNCIA NOS ANIMAIS

Para entendermos as leis que protegem os animais, é preciso, antes, nos conscientizarmos de quem eles são, do que precisam para viver

bem e saber o que os faz sofrer. Só assim, compreenderemos o que pode ser considerado crueldade e maus-tratos aos animais.

Para viver bem, um animal precisa de **5 liberdades**:

› liberdade sanitária: viver livre de doenças, dores e lesões;

› liberdade nutricional: viver livre de fome e de sede;

› liberdade comportamental: viver livre para exercer comportamentos naturais, como o ato de espojar-se para equídeos;

› liberdade psicológica: viver livre de sentimentos ruins como medo, estresse e pavor;

› liberdade ambiental: viver num ambiente adequado à sua espécie.

FOTO: Soledad Lorieto - Unsplash

Todas essas **5 liberdades** são importantes e devem estar presentes na vida dos animais. Eles são seres vivos, com capacidade de sentir dores, medos e alegrias, assim como nós. Por isso, não basta que tenham comida, água e abrigo, eles precisam de mais, pois têm consciência e emoções.

ALGUMAS LEIS QUE PROTEGEM OS ANIMAIS

a) Decreto 24.645/1934 – o que são maus-tratos?

O Decreto 24.645/1934 foi uma das primeiras normas no Brasil que protege os animais. Ele enumera 31 (trinta e uma) condutas que configuram maus-tratos aos animais e grande parte delas se refere aos animais explorados para tração. O decreto considera maus-tratos, por exemplo:

› obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

› abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

› abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

› utilizar acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

› utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

› açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

› descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

› deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

› fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

› encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

› ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos. (art.3)

b) A proibição de crueldade na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 proíbe quaisquer práticas que submetam animais à crueldade, conforme se lê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988)

c) Lei 9.605/1998 – É crime maltratar animais!

A Lei de Crimes Ambientais é de 1998 e diz que é crime:

Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 1998)

Praticar ato de abuso é usar de forma excessiva, não respeitando limites físicos e psicológicos. Configura abuso montar num cavalo por longas distâncias, ignorando que ele sente cansaço, sede e calor. Também pode ser considerado abuso obrigar o animal a tracionar carroças com excesso de peso ou trabalhar quando está fraco e doente.

Os maus-tratos podem ser físicos ou psicológicos. Sempre que um animal é privado de condições básicas de saúde, alimentação,

descanso e bem-estar pode ser configurada a prática de maus-tratos. Por isso, é muito importante termos em mente aquelas **5 liberdades** que os animais precisam para viver bem.

Em relação aos equídeos (cavalos, burros, jegues, asnos) é importante lembrarmos que eles são animais de campo, gostam de pastar durante longas horas, precisam espojar e viver em bando. Esses são requisitos fundamentais para que eles sejam felizes. Portanto, a vida nas cidades já é uma dura realidade para esses animais...

Um equídeo que passa o dia tracionando carroças pesadas, com rejeitos de construção, e que à noite não recebe alimentação adequada e nem tem pasto onde possa ser solto para descansar e espojar é um animal que está sofrendo crueldades.

Da mesma maneira, o animal que traciona charretes lotadas, debaixo de sol escaldante, sem água, descanso e cuidados, sofre maus-tratos.

e) Lei Estadual de MG – 22.231/2016

Esta lei trata dos maus-tratos aos animais no estado de Minas Gerais e, em seu artigo 1º, estabelece condutas que configuram o crime e diz que "são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal". Dentre as condutas citadas pela lei mineira, estão:

› privar o animal das suas necessidades básicas;

› lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

› abandonar o animal;

› obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

› criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

› promover distúrbio psicológico e comportamental em animal.

VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL EM CENTROS URBANOS E O DEVER DOS MUNICÍPIOS

Como vimos, a Constituição Federal proíbe as práticas que submetam animais à crueldade, e a lei de crimes ambientais afirma que é crime os maus-tratos aos animais. Além disso, Minas Gerais conta com uma lei que esclarece quais condutas podem configurar maus-tratos e, dentre elas, está a exploração excessiva de animais para o trabalho, sem propiciar-lhes condições de bem-estar.

Para garantir a proteção dos animais de tração, é necessário que os municípios tenham controle sobre quem são esses animais e fiscalizem suas condições de vida, saúde e trabalho. Esse é um dever dos municípios!

Para cumprir com esse dever de legislar sobre o trânsito de carroças e charretes nas vias públicas, os municípios deveriam **proibir o trânsito de veículos de tração animal**, pois essa atividade maltrata os animais, **ou, pelo menos, regulamentar o trânsito de veículos de tração animal**,

garantindo a segurança de pessoas e veículos e o bem-estar dos animais utilizados na atividade. Para tanto é preciso:

› exigir que todas as carroças e charretes sejam emplacadas;

› exigir que todos os equídeos sejam microchipados, após comprovação de que estão saudáveis, vacinados e vermifugados;

› exigir que o condutor do veículo de tração animal (VTA) faça um curso sobre bem-estar animal e sobre regras de condução em vias públicas;

› exigir que o condutor do VTA tenha cadastro na prefeitura e licença para conduzir;

› estabelecer carga máxima a ser transportada pelo VTA, com vistas a garantir o bem-estar do animal;

› proibir instrumentos de tortura, tais como freio de bridão e chicotes;

› fiscalizar as condições de trabalho, de repouso e de saúde dos animais explorados para tração.

Agindo dessa maneira, os municípios estariam cumprindo com seu poder-dever de regulamentar o trânsito e também de cuidar dos animais. É o Poder de Polícia municipal atuando em sintonia com os três pilares normativos que devem reger a atividade de exploração animal para tração em cidades: o Código de Trânsito Brasileiro, a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/1998.

Entretanto, na prática, na maioria dos municípios não existe regulamentação do trânsito de VTAs. Os municípios ainda estão omissos em fazer cumprir com o poder-dever que lhes atribuiu o Código de Trânsito Brasileiro e a Constituição Federal.

Falta uma regra exigindo registro do animal no órgão competente, mediante comprovação por laudo técnico veterinário das suas adequadas condições de saúde. Falta exigência de porte obrigatório da carteira de vacinas em dia, assim como comprovante de vermifugação. Faltam parâmetros obrigatórios para as carroças e charretes, de forma a garantir que elas contribuam com o esforço menor do animal e com boas condições para seu trabalho. Falta a proibição de instrumentos de tortura, como o chicote. Falta a estipulação de carga máxima a ser transportada na charrete ou carroça.

A falta de locais adequados para que os animais possam descansar, espojar-se e pastar ao final da jornada de trabalho configura maus-tratos. Aliás, espojar-se é um ato fundamental para a qualidade de vida dos equídeos. Dessa forma, animais que permanecem amarrados, mesmo ao final da jornada de trabalho, gozam de pouca ou nenhuma oportunidade para viver bem, o mesmo ocorrendo com aqueles que são presos em acomodações minúsculas e aos quais não são oferecidas água fresca e comida de qualidade.

Em geral, o que se observa nas cidades são animais exaustos, mal cuidados, com escore corporal baixo e com cascos e ferraduras em péssimas condições. Em resumo, o que se encontra é sofrimento animal. A fiscalização dos locais de trabalho e de descanso e repouso dos equídeos explorados para tração em cidades é medida essencial para garantir o cumprimento dos requisitos mínimos de bem-estar animal.

O PAPEL DOS CIDADÃOS E DAS ONGs

A Constituição Federal, que é a lei maior do nosso país, diz que é dever do poder público e da coletividade (portanto, de todos nós) proteger o meio ambiente, os animais e a flora.

Se temos esse dever, por outro lado, temos também o direito de exigir que as leis que protegem os animais sejam cumpridas.

Seja como cidadãos, seja como sociedade organizada, podemos reivindicar do poder público que sejam criadas leis e tomadas medidas para que os animais possam viver com bem-estar. Isso vale também para os animais de tração!

Se virmos um animal sofrendo maus-tratos, amarrado em via pública ou abandonado, podemos acionar a Polícia Militar e pedir que seja lavrado um Boletim de Ocorrência, caso seja constatado o crime. Diante disso, o animal poderá ser apreendido pela PM e destinado ao abrigo municipal ou ficar aos cuidados de alguma entidade de proteção animal. (art. 25 da Lei nº 9.605/1998).

Além disso, as organizações da sociedade civil organizada (ONGs, OSCIPs e demais entidades interessadas) podem atuar junto aos Poderes Executivo e Legislativo na defesa dos direitos dos animais. É possível que as entidades do terceiro setor unam esforços com o Poder Legislativo visando à elaboração de projetos de lei que proíbam o emprego de veículos de tração animal ou que, pelo menos, regulamentem o uso desse meio de transporte. Com relação ao Poder Executivo, as ONGs e demais entidades da sociedade civil também podem fomentar a criação de políticas públicas voltadas para proteção dos equídeos utilizados nos grandes centros urbanos para promover

melhores condições de vida e bem-estar a esses animais.

Um mundo melhor para os animais só será construído quando a sociedade e o poder público se unirem nesta construção.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição Federal.** Disponível em https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp. Acesso em 05/10/2017.

BRASIL, 1934. **Decreto 24645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567. Acesso em 05/10/2017.

BRASIL, 1997. Lei 9503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso 03/10/2017.

BRASIL, 1998. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. (Lei de Crimes Ambientais.) **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 20/05/2015.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas**. Revisão. Arquives of veterinary Science, v.09, n2, p.1-11, 2004.

MÓL, Samylla. **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla. **Nós e os animais: um convite ao ver.** Divinópolis: Gulliver, 2017.

FOTO: Jo Anne Mcarthur - Unsplash

12

COMO DENUNCIAR SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS

Autoras: *Anna Beatriz Abreu Otoni e Anna Julia Matos*

INTRODUÇÃO

A origem da relação entre o ser humano e os animais remonta aos primórdios da pré-história, quando eles eram utilizados para proteger o território habitado pelos homens e prestar-lhes auxílio nas atividades de caça e transporte de cargas (CAETANO, 2010). A priori, tratava-se de relação predatória com intuito de promover a sobrevivência da espécie humana. Hart (1985) ensina que, com o passar dos anos, alguns desses animais foram domesticados, o que promoveu a criação de laços de afetividade entre eles e os seres humanos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, atualmente, cerca de 132,4 milhões[1] de animais de estimação no Brasil. A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais

1. https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf

de Estimação (ABINPET) relata, ainda, que o país ocupa a quarta posição no ranking das maiores populações de animais do mundo, perdendo apenas para a China, os Estados Unidos e o Reino Unido.

Apesar dos números expressivos, a população em geral carece de informações acerca do tratamento adequado para promover o bem-estar de cada espécie, o que, muitas vezes, tem como consequência o abandono dos pets e sua submissão a condições de maus-tratos. Estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde comprova a alegação anterior e demonstra que o Brasil possui aproximadamente 30 milhões[2] de animais abandonados.

Consagrando a necessidade de proteção aos direitos dos animais, a Constituição Brasileira de 1988 determina que o meio ambiente deve ser protegido pelo poder público e pela sociedade em conjunto, sendo vedadas quaisquer práticas que os submetam a crueldade (BRASIL, 1988). A proteção assegurada pela carta constitucional não se limita aos animais de estimação, sendo extensiva à fauna brasileira como um todo.

No mesmo sentido das garantias previstas na Constituição, a sociedade tem se mostrado cada vez mais sensível à causa animal. Por esse motivo, é urgente que sejam indicadas estratégias eficazes e legais aptas a proporcionar a rápida solução do problema, evitando-se o sofrimento injusto dos animais e propiciando punição exemplar e educativa ao autor do delito, sem a prática de excessos contra direitos alheios.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo a apresentação, clara e precisa, de ações que devem ser tomadas por qualquer pessoa que testemunhe a prática de maus-tratos a animais.

2. https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DE AGIR

Atualmente, a pena máxima atribuída ao crime de maus-tratos é de 1 (um) ano, de acordo com o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/95. Trata-se de delito de menor potencial ofensivo, sendo cabível a chamada composição civil dos danos, caso o autor preencha os requisitos necessários para obter esse benefício. Preenchidos os requisitos para a composição civil do dano, o juiz poderá impor ao autor do delito o pagamento de multa, a cobrança dos gastos despendidos com o tratamento médico veterinário do animal, além da prestação de serviços à comunidade ou o comparecimento a cursos sobre o tema.

Em função das numerosas manifestações populares demonstrando a indignação social contra diversos atos de brutalidade praticados contra animais domésticos, especialmente cães e gatos, a reprimenda cominada ao crime de maus-tratos contra essas espécies foi alterada pela Lei Federal nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão, que incluiu o seguinte dispositivo na Lei de Crimes Ambientais:

> Art. 32. (...)
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Com o início da vigência da lei no dia 30 de setembro de 2020, a prática de maus-tratos contra cães e gatos deixou de ser considerada crime de menor potencial ofensivo. Tornou-se incabível, portanto, a aplicação dos benefícios despenalizadores anteriormente mencionados e oportunizou-se até mesmo a decretação de prisão preventiva aos agentes que infringirem a norma, vez que presentes os requisitos para imposição

de tal medida[3]. Contudo, essa alteração aplica-se especificamente aos delitos praticados contra cães e gatos, não abarcando os demais animais domésticos, como cavalos, galinhas, vacas e outras espécies rotineiramente conhecidas como "animais de produção".

Por esse motivo, mesmo diante dos notórios avanços já ocorridos na proteção da dignidade animal, ainda é necessário buscar, primeiramente, pôr fim à situação de maus-tratos e promover o retorno das condições de bem-estar dos animais prejudicados para depois garantir a reparação do dano causado.

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS

Com vistas a concretizar a proteção constitucional dos direitos animais, foi editada a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente e, em seu artigo 32, estabelece como punição pela prática de maus-tratos a animais a pena de detenção de três meses a um ano e multa. (BRASIL, 1998). No estado de Minas Gerais, por sua vez, foi editada a Lei nº 22.231/2016, que prevê a aplicação de multas administrativas para aquele que pratique ação ou omissão que atente contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (MINAS GERAIS, 2016).

3. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
(BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm**. Acesso em 20/112020)

Tanto a Lei Estadual nº 22.231/2016 quanto a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (BRASIL, 2018) conceituam os maus-tratos e trazem exemplos de condutas que caracterizam o delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98:

LEI ESTADUAL Nº 22.231/2016

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

RESOLUÇÃO Nº 1.236/2018 DO CFMV

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais;

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

RESOLUÇÃO Nº 1.236/2018 DO CFMV

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de controle de populacão por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

RESOLUÇÃO Nº 1.236/2018 DO CFMV

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Antes de reportar a situação do animal em condição de maus-tratos aos órgãos competentes, é necessário que o interessado se certifique de que o caso se enquadra em pelo menos uma das condutas listadas. Basta que uma delas seja praticada para que o crime previsto na Lei Federal nº 9.605/95 esteja caracterizado. Nesse momento, deve prevalecer o conhecimento técnico veterinário. Por isso, caso esta não seja a formação profissional da pessoa que apurou a situação do animal, deve-se buscar ajuda de um médico veterinário.

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS

Uma vez constatado que a situação do animal está de acordo com uma das condutas previstas na Lei Estadual nº 22.231/2016 ou na Resolução nº 1.236/2018 do CFMV, será necessário colher o máximo de provas possíveis antes de levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes. Assim, é de suma importância que sejam feitos registros fotográficos, filmagens, gravações de áudios e sejam identificadas pessoas que tenham presenciado a situação e se compadeçam do caso, disponibilizando-se a colaborar como testemunha, se preciso.

ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

De posse de todas essas provas, o interessado poderá informar às autoridades que há um (ou mais) animal em situação de maus-tratos. É importante ter o conhecimento de que, nesses casos, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Ministério Público de Minas Gerais podem adotar providências preliminares para assegurar a integridade física

e psicológica do animal, como requerer em juízo a expedição de um mandado de busca e apreensão que autorize a entrada coercitiva dos órgãos policiais no local e a retirada do animal.

Para isso, entre em contato com os órgãos públicos competentes pelos seguintes canais:

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Ligue para 181 para fazer uma denúncia anônima

Polícia Militar de Minas Gerais

Ligue para 190 ou envie mensagem pelo site www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/faleconosco.action

Polícia Civil de Minas Gerais - Delegacia de Investigação de Crimes Contra a Fauna

Ligue para (31) 3212-1356 ou acesse https://www.policiacivil.mg.gov.br/site-pc/pagina/fale-conosco para fazer uma denúncia ou cadastrar-se como adotante.

Ibama

Ligue para 0800-618080 ou procure o Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) mais próximo pelo link **www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/cetas/o-que-sao-os-cetas**

Ministério Público de Minas Gerais

Ligue para (31) 3330-8400 ou acesse o site **www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/ouvidoria/fale-conosco/**

DESTINO DO ANIMAL APREENDIDO

Considerando que há casos em que as condições de maus-tratos são causadas por desinformação do tutor, é importante mencionar que existe a possibilidade de manter o animal sob seus cuidados. Para tanto, é imprescindível que o ambiente seja modificado, adequando-se às necessidades dos animais e às condições em que devem ser mantidos.

No caso dos silvestres, a Lei de Crimes Ambientais determina que sejam encaminhados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

Quanto aos animais domésticos, infelizmente, a lei estadual de Minas Gerais não prevê local específico para sua destinação permanente, mas há expressa previsão legal autorizando que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – ao autuar o agente pela prática da infração administrativa correlata ao crime de maus-tratos, fixe reprimenda determinando a apreensão do animal sob tutela do infrator[4]. Nesse momento, a atuação de protetores de animais e de pessoas que se sensibilizem com o caso é primordial, tanto para que ofereçam lares temporários ao animal, quanto para viabilizar sua adoção responsável.

4. Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.
Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad: (...)
IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
(...)

CONCLUSÃO

A prática de maus-tratos contra animais é conduta altamente reprovável na sociedade atual, haja vista a importância dos animais e da manutenção de seu bem-estar. Uma vez constatada situação que caracteriza o crime, de acordo com a Lei Estadual nº 22.231/2016 ou com a Resolução 1.236/2018 do CFMV, é necessário recolher provas que atestem a condição do animal, tais como fotografias, vídeos e relatos de testemunhas. Munido dos elementos probatórios, o denunciante deve entrar em contato com a autoridade competente para entregar a ela todo o material arrecadado, possibilitando a apuração do caso. Quanto à destinação do animal, é possível que ele seja mantido com o tutor, mediante reparação das condições que causavam os maus-tratos, ou que ele seja recolhido em lares temporários ou, ainda, destinado à adoção. Por fim, ressalta-se a necessidade de se reportar a prática desses delitos para garantir a efetividade da proteção constitucional aos direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **Mercado Pet Brasil.** Disponível em http://abinpet.org.br/mercado/. Acesso em 02/09/2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. Disponível em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em 18/08/2019.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 20/11/2020.

_____. **Resolução nº 1.236.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Brasília, 2018.

_____. **População de animais no Brasil – 2013.** Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Brasília, 2013.

_____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998.

CAETANO, E. C. S. **As contribuições da TAA – Terapia Assistida por Animais à Psicologia.** Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2010.

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. **Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico.** Rev. abordagem gestalt., Goiânia, v. 22, n. 1, p. 49-58. jun 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672016000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20/08/2019.

HART, B. L. **The behaviour of Domestic Animals.** W.H Freeman and Company, Nova Iorque, 1985.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.231 de 20 de julho de 2016.** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

FOTO: Jusdevoyage - Unsplash

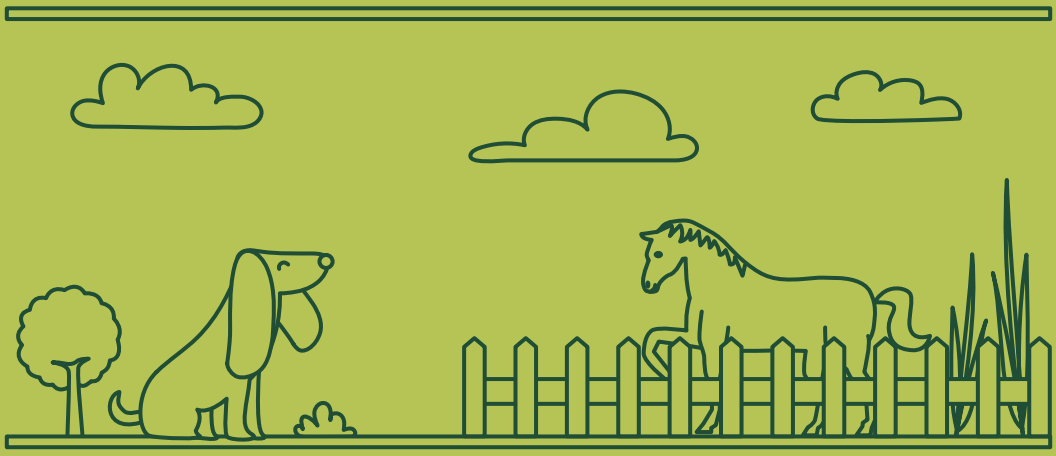

IMVC

Rosa dos Ventos Ambiental

MOVIMENTO MINEIRO PELOS DIREITOS ANIMAIS

CeMAIS
Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais